



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

LARISSA EVELLEN GOMES BASTOS

O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* NOS CASOS DE PENSÃO POR MORTE DO RGPS

SANTA RITA – PB
2025

LARISSA EVELLEN GOMES BASTOS

O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* NOS CASOS DE PENSÃO POR MORTE DO RGPS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B327r Bastos, Larissa Evellen Gomes.

O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem nos casos de pensão por morte do RGPS / Larissa Evellen Gomes Bastos. - Santa Rita, 2025.
67 f.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Filiação. 2. Socioafetividade. 3. Pensão por morte. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem nos casos de pensão por morte do RGPS”, do(a) discente(a) **LARISSA EVELLEN GOMES BASTOS**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Roberta Candeia Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,5 (nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Roberta Candeia Gonçalves

Dr. Arthur Bastos Rodrigues

Dra. Eloísa Dias Gonçalves

Dedico essa monografia à minha família que me ensinou que o amor e o afeto são os principais nortes e porquês da existência humana.

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e inda mais alegre ainda no meio da tristeza!”

Guimarães Rosa

AGRADECIMENTOS

A graduação é formada por desafios que lhes são inerentes. Cursar direito sempre foi um dos meus grandes porquês existenciais, mas essa vontade não torna o caminho mais fácil e nem menos dispendioso. Preciso, primordialmente, render graças à Deus e à Jesus Cristo por terem me fortalecido, amparado, e guiado, não só durante esses cinco anos, mas durante toda a minha vida. Sem a Graça e a misericórdia deles, nada disso seria possível ou valeria a pena.

Não existem palavras que possam expressar o tamanho da minha gratidão pela família que posso. Eles sempre estão ao meu lado, não em um sentido figurado, mas em uma conotação real e constante. Agradeço à minha mãe, Cleonice, por sempre ter me feito acreditar na possibilidade de alçar vôos mais altos e por sua constante renúncia em prol da minha educação. Sem o seu amor e apoio, eu certamente não teria conseguido. Estendo minha gratidão ao meu pai, Severino, por seu cuidado, amor e proteção incessantes, que me mostraram que sempre teria um lugar para onde voltar.

Agradeço ao meu irmão Leonardo, pelas inúmeras caronas, por todos os cursos e livros que me foram presenteados, e por seu tão palpável amor. Agradeço à minha irmã, Lilliane, por sua amizade, companheirismo e tão notória proteção frente aos percalços da vida, sem a sua existência, a minha certamente seria incompleta e sem graça.

Agradeço à Letícia Rocha, à Amanda Ivina e à Lucas Magrini, amigos queridos que permaneceram ao meu lado mesmo nos dias mais tempestuosos e compreenderam minhas ausências durante todos esses anos. Vocês são a prova viva da bondade de Deus em minha vida.

Não poderia deixar de estender minha gratidão à Taciano Correia por todas as oportunidades profissionais que me foram ofertadas, por todos os ensinamentos a mim transmitidos, e pela constante confiança em mim depositada.

Aos meus companheiros de estágio, Andrya Victória, Letícia Freitas, Marcelo Camilo, Maria Clara e Pedro Amaral, que tornaram-se amigos importantíssimos em minha vida, agradeço imensamente por toda escuta, apoio, risadas até a barriga doer e conselhos. Vocês trouxeram alegria para os meus dias mais nublados.

A Universidade Federal da Paraíba me presenteou com pessoas que me marcaram profundamente e por isso sou muito grata. Uane Barbosa, Taynara Santana e Nicoli Delmondes, vocês foram símbolo de amor, apoio, cumplicidade e companheirismo durante todos esses anos. Ter a amizade de vocês é como ganhar na loteria da vida e me sinto muito agraciada por isso. Vocês me ensinaram que a vida pode ser vivida de maneira muito mais leve.

Agradeço a todos os docentes do curso de Direito que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial à minha orientadora, Roberta Candeia, pela oportunidade de ser sua monitora na disciplina de Direitos das Famílias e por ter me orientado de maneira tão humana. Seu acolhimento, carinho e ensinamentos foram cruciais durante os últimos anos dessa jornada. Certamente, sua vocação imprimiu em mim ensinamentos que transcendem o ambiente estudantil.

RESUMO

A filiação socioafetiva se constitui como uma inovação jurídica importantíssima, pois é consequência da despatrimonialização das instituições familiares. Ela vincula a ideia de parentalidade ao conceito de afetividade, distanciando-a de um ideal atrelado à consanguinidade. Dessa forma, sua concepção está calcada em fatores objetivos de cuidado, proteção e digno desenvolvimento do infante. Seu reconhecimento reverbera nos benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social e impacta mais detidamente nos processos voltados à concessão do benefício de pensão por morte, posto que se trata de beneplácito voltado à proteção dos dependentes do segurado falecido. Dada a inexistência de lei específica que trate sobre a socioafetividade, as lides que tocam essa temática são direcionadas por entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e por princípios e normas encontradas na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo da presente monografia foi verificar se os filhos socioafetivos de segurados do Regime Geral da Previdência Social estão sendo atendidos em seus pleitos pela concessão de pensão por morte mesmo quando o reconhecimento dessa filiação só ocorre em momento posterior à morte do segurado. A abordagem adotada foi a hipotético dedutiva tomando como norte conceitos civis, constitucionais e jurisprudenciais. Para isso, a metodologia usada foi a dedutiva partindo de uma análise do benefício de pensão por morte e do fenômeno da filiação socioafetiva, culminando na análise de processos judiciais em que a relação socioafetiva foi reconhecida de maneira incidental no processo de pensão por morte. Os dados apresentados foram coletados por meio da pesquisa bibliográfica e da perquirição de textos legais, jurisprudenciais e doutrinários, valendo-se da técnica de documentação indireta como instrumento de pesquisa. Em vista disso, foi possível constatar que a lacuna normativa não impede a concretização do direito ao recebimento da pensão por morte pelos filhos socioafetivos. Essa ausência de lei específica é suprida por um esforço hermenêutico a partir do qual os aplicadores do direito interpretam as normas pré-existentes à luz da principiologia constitucional. Dessa forma, cumulam-se os requisitos inerentes ao recebimento do indigitado benefício e as condições que caracterizam a existência da filiação socioafetiva. Existindo tais fatores, o judiciário têm tratado de maneira igualitária filhos socioafetivos e filhos biológicos, materializando, assim, o princípio constitucional da igualdade entre os filhos. No tocante ao posicionamento do Instituto Nacional do Seguro Social, verificou-se que nem sempre esse princípio foi observado e, por vezes, a qualidade de filho socioafetivo é questionada mesmo diante da existência de provas contundentes.

Palavras-chave: Filiação. Socioafetividade. Pensão por Morte.

ABSTRACT

Socioaffective filiation constitutes a crucial legal innovation, as it is a consequence of the de-patrimonialization of family institutions. It links the idea of parenthood to the concept of affection, distancing it from an ideal tied to consanguinity. Thus, its conception is based on objective factors of care, protection, and dignified development of the infant. Its recognition reverberates in the benefits granted by the General Social Security Regime and has a more profound impact on proceedings aimed at granting survivor's pension benefits, as this is a benefit intended to protect the dependents of the deceased insured. Given the lack of a specific law addressing socioaffective filiation, disputes touching on this topic are guided by doctrinal understandings, case law, and principles and norms found in the 1988 Federal Constitution, the 2002 Civil Code, and the Child and Adolescent Statute. The objective of this monograph was to verify whether the socio-affective children of beneficiaries under the General Social Security Regime are receiving assistance in their claims for survivor's pensions even when their affiliation is only recognized after the beneficiary's death. The approach adopted was hypothetical-deductive, guided by civil, constitutional, and jurisprudential concepts. To this end, the methodology used was deductive, based on an analysis of the survivor's pension benefit and the phenomenon of socio-affective affiliation, culminating in the analysis of legal proceedings in which the socio-affective relationship was incidentally recognized in the survivor's pension process. The data presented were collected through bibliographic research and the investigation of legal, jurisprudential, and doctrinal texts, using the indirect documentation technique as a research tool. Therefore, it was possible to conclude that the regulatory gap does not prevent the realization of the right to receive the survivor's pension by socio-affective children. This lack of a specific law is overcome by a hermeneutic effort in which law enforcers interpret pre-existing norms in light of constitutional principles. Thus, the requirements inherent to receiving the aforementioned benefit and the conditions that characterize the existence of socio-affective filiation are combined. Given these factors, the judiciary has treated socio-affective and biological children equally, thus embodying the constitutional principle of equality between children. Regarding the position of the National Social Security Institute, it was found that this principle was not always observed, and sometimes the status of socio-affective children is questioned even when there is compelling evidence.

Keywords: Affiliation. Socioaffectivity. Survivor's Pension.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS - Regime Geral da Previdência Social

RMI - Renda Mensal Inicial

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

Resp - Recurso Especial

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CJF - Conselho da Justiça Federal

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. ASPECTOS FORMAIS DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS.....	16
2.1 Requisitos para a concessão da pensão por morte.....	16
2.2 Qualidade de segurado e classificação de dependentes.....	21
3. O IMPACTO DA SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	24
3.1 O conceito de família e de filiação ao longo do tempo.....	24
3.2 O que é afetividade e sua relação com a parentalidade.....	33
3.3 O reconhecimento da parentalidade socioafetiva.....	37
4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NOS PROCESSOS DE PENSÃO POR MORTE DO RGPS.....	46
4.1 A lacuna normativa e a interpretação constitucional.....	46
4.2 Concessão de pensão por morte aos filhos socioafetivos.....	50
4.3 Multiparentalidade e a cumulação de benefícios.....	56
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

O conceito de família não é estático e varia de acordo com os valores sociais, culturais e morais de determinada época. Portanto, conceituar esse termo é uma tarefa árdua, já que além de estar em constante mudança, sua insurgência é confundida com o nascimento da própria humanidade. Além disso, existem diversos padrões familiares encontrados em diferentes sociedades e modelos culturais, daí a necessidade de valer-se da cautela para que não sejam utilizados juízos de valor que intitulem um padrão como normal e outro como anormal.

Sendo este um conceito histórico, social e cultural, é imprescindível analisar o contexto fático da época para, então, compreender e explorar uma definição correta do termo. Existem diversos modelos, em diferentes sociedades ao longo do tempo e suas diferenciações não ocorrem por fatores biológicos e naturais, tendo muito mais a ver com fatores econômicos, religiosos e culturais. Essa concepção é basilar para a compreensão da sociedade, visto que foi a partir da organização familiar que ocorreu a estruturação desta.

Assim como o conceito de família, o conceito de filiação também passou por diversas transformações ao longo do tempo, recepcionando como legítimos filhos havidos ou não no casamento, equiparando os filhos adotivos aos biológicos e, mais recentemente, recepcionando os filhos do afeto. Insta frisar, que tal permissão foi respaldada pelo próprio Código Civil posto que a redação do artigo 1.593 permite uma interpretação extensiva ao valer-se da expressão “outra origem”. Nesse sentido, o direito exerce um importante papel, posto que serve como uma totalidade ética que se desata no correr da história como realização do *ethos* de um povo¹.

Atualmente, a configuração familiar reconhecida pelo ordenamento pátrio comporta diversos arranjos. Assim, passou-se a considerar precipuamente o afeto como ponto definidor do que se constitui como núcleo

¹ ALEIXO, Pedro Tunes. **DA CONCEPÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA COMO IDEIA DE JUSTIÇA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44275/7/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20Mestrado%20%28UFMG%29%20-%20Pedro%20Tunes%20Aleixo%20-%20VIA%20FINAL.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025, p. 11

familiar. A jurisprudência nacional recepcionou esse entendimento e consolidou o conceito de filiação socioafetiva, permitindo seu reconhecimento e equiparação desta com a filiação biológica. Há que se destacar que a Constituição Federal não encerra em si mesma a definição do que é família, mas garante amplo amparo a essa instituição importantíssima para a sociedade.

O Recurso Especial 1.159.242 - SP, foi um importante norteador acerca das configurações fáticas que permeiam a constatação da existência do afeto nas relações. Isso, pois, o afeto não é considerado unicamente no plano subjetivo e sentimental, mas se expressa no cotidiano a partir de atitudes que garantem às crianças e adolescentes condições dignas de desenvolvimento. Nesse sentido, a afetividade se torna tangível a partir do dever de convívio, de cuidado, de criação e de educação, além da assistência psicológica.

Havendo esta equiparação, é evidente que não deve haver tratamento desigual entre os filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos. Não obstante, tal reconhecimento gera uma reação em cadeia e impacta diversos âmbitos jurídicos e sociais. No presente trabalho, o enfoque está no impacto que este reconhecimento ocasiona nos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, mais especificamente no benefício de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte é garantido constitucionalmente (art. 201, inciso V) e tem como fulcro a manutenção financeira da família do segurado que chegou a óbito. Para além do impacto econômico, esse beneplácito possui um intrínseco valor social, posto que ampara o seio familiar em um momento de intensa vulnerabilidade: a visita da morte.

Esse benefício possui uma essencial relação com o conceito jurídico de filiação, pois o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991 utiliza a expressão “filho”, sem discriminar exatamente quem é considerado como tal, cabendo a jurisprudência, ao Código Civil e a Constituição estabelecer seu significado.

O grande ponto controvertido que busca ser abordado no presente trabalho é se nos processos de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, em que há o reconhecimento incidental da filiação socioafetiva, os filhos socioafetivos estão sendo tratados de maneira igualitária aos filhos biológicos e adotivos, posto que a Constituição preceitua que são proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, a presente monografia tem como intuito expor, a partir de uma abordagem hipotético dedutiva que toma por base conceitos constitucionais, civis e jurisprudenciais, como o fenômeno da parentalidade socioafetiva tem sido recepcionado no âmbito da análise do benefício de pensão por morte pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os dados aptos a respaldar a pesquisa foram coletados através da pesquisa bibliográfica e da análise de textos legais, jurisprudenciais e doutrinários, valendo-se da técnica de documentação indireta como instrumento de pesquisa.

A partir da metodologia dedutiva, o presente estudo analisa inicialmente o fenômeno da pensão por morte, apresentando seus requisitos e indicando seu caráter social e indispensável. Após isso, despende uma análise acerca do conceito de parentalidade socioafetiva, analisando a evolução do conceito no ordenamento jurídico pátrio e estabelecendo uma análise acerca de sua acepção atual. A posteriori, a partir da análise de processos judiciais, estabelece um estudo acerca do posicionamento do Instituto Nacional do Seguro Social e da jurisprudência frente aos processos de pensão por morte nos casos em que o dependente requerente possuía uma relação socioafetiva com o instituidor do benefício sem que este relacionamento houvesse sido reconhecido formalmente antes do óbito do segurado.

2. ASPECTOS FORMAIS DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS

Segundo Castro e Lazzari², a ação do Estado no âmbito da Previdência Social se dá pela efetiva proteção do indivíduo que se enquadra na condição de filiado ao regime e dos que se classificam como dependentes. A proteção previdenciária, nesse caso, está mais detidamente voltada para a família. Assim, segundo a Constituição Federal, a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (art. 201, caput).

A pensão por morte é um benefício previdenciário que tem como finalidade auxiliar economicamente os dependentes do falecido, visto que após sua morte, além da dor emocional, há uma redução da renda que mantém aquele grupo familiar. Neste capítulo iremos discutir os requisitos necessários para sua concessão, o conceito de segurado, quem é reconhecido como dependente e a origem de tal benefício

2.1 Requisitos para a concessão da pensão por morte

A previdência social brasileira teve como marco inicial a promulgação do Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, que visava assegurar aos empregados de estradas de ferro e aos seus dependentes sua subsistência na ocorrência de incapacidade por motivo de doença. Esse decreto instituiu a caixa de aposentadoria e pensões para esses empregados cuja formação se dava a partir da contribuição mensal dos empregados com um importe correspondente à 3% de seus vencimentos, da contribuição anual da empresa equivalente a 1% de sua renda bruta, da soma que produzisse um aumento de 1 ½% sobre as tarifas da estrada de ferro, das jóias pagas pelos empregados no momento em que a caixa foi criada e das que foram pagas pelos trabalhadores que foram admitidos posteriormente que equivaliam a um mês de vencimentos, dos montantes pagos pelos empregados que ao serem promovidos ou terem seus vencimentos aumentados contribuíam com a diferença do primeiro salário em relação ao anterior, do saldo proveniente das

² LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário - 4º edição 2025**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530997069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997069/>. Acesso em: 20 jul. 2025, p. 65

somas pagas a mais pelo público dentro de um ano, das multas direcionadas ao público ou ao pessoal, das verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras, dos donativos e legados feitos à Caixa, e dos juros dos fundos acumulados (art. 3º, Decreto nº 4.682/1923). Esse decreto obrigava as empresas ferroviárias a realizarem os descontos correspondentes às contribuições mensais dos empregados, das jóias pagas por estes e das diferenças salariais decorrentes de majoração salarial (art. 4º, Decreto nº 4.682/1923).

A Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923), trouxe expressamente a possibilidade de recebimento pelos empregados contribuintes de socorros médicos em caso de doença - destinados a sua pessoa ou a sua família -, de medicamentos, de aposentadoria e de pensão para seus herdeiros em caso de morte (art. 9º). Essa norma instituiu importantes parâmetros, pois promoveu a ideia de contribuição para um fundo de uso comum em casos de convalescença ou morte, e criou parâmetros amparadores que viriam a tornar-se os chamados “benefícios previdenciários” posteriormente. Sua importância foi tamanha que em 1926, a partir do Decreto nº 5.109, houve a ampliação do público-alvo, de modo que outras categorias passaram a ser abarcadas pelo Decreto nº 4.682/1923, a exemplo dos marítimos (art. 1º, §1º, Decreto nº 5.109/1926).

Em 1931, a partir da promulgação do Decreto nº 20.465, os trabalhadores de serviços públicos de transporte, luz, força, telégrafos, telefonia, portos, entre outros, também passaram a estar cobertos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensão (art. 1º). Posteriormente, o Decreto nº 22.872 de 1933, instituiu o Regime Próprio da Previdência destinado aos servidores públicos, sucedido pelo Decreto nº 24.615 de 1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e também pela Lei nº 367 de 1936 que constituiu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

A Constituição Federal de 1937 determinou a criação do seguro velhice, de invalidez, de vida e determinou proteção específica para os casos de acidente de trabalho (art. 137, alínea “m”). Em 1938, houve a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Decreto-Lei nº 288), e, um ano depois, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva (Decreto-Lei nº 1.355/1939).

Em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social unificou todas as legislações anteriores e ampliou a cobertura da seguridade, pois a partir dela a previdência passou a se configurar como um direito de todos os trabalhadores e seus dependentes (art. 2º da Lei nº 3.807/1960).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social foi estabelecida a partir do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio de Previdência Social e do Regime Complementar (art. 202, caput). Em 1991, foram promulgadas as Leis nº 8.213 e nº 8.212, responsáveis pela instituição do Regime Geral da Previdência Social, sendo a primeira primordial para a discussão que se empreenderá a seguir.

De acordo com o caput do artigo 74 da Lei 8.213/91, todos aqueles que falecem enquanto mantinham qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social e deixam dependentes, podem se tornar instituidores desse benefício para seus filhos, companheiros, cônjuges, pais e irmãos. Insta frisar que “a pensão é devida havendo morte real ou presumida”³. Justamente por isso, a lei responsável por gerir a concessão do benefício deve ser que a estava vigente no momento do óbito, tomando por base o princípio do *Tempus Regit Actum*, traduzido comumente como “o tempo rege o ato”⁴, questão já pacificada na Súmula nº 340 do STJ.

Esse benefício é de prestação continuada e substitui os proventos outrora percebidos pelo falecido. É despiciendo evidenciar o caráter social da pensão por morte, já que seu objetivo principal é amparar aqueles com quem o segurado compartilhava sua existência e seus proventos advindos do trabalho.

É fulcral destacar que a pensão por morte possui duas origens, quais sejam, a pensão por morte acidentária, quando o exíco do instituidor decorreu de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ou a pensão por morte comum, quando é ocasionado por motivos diversos. Desde a EC nº 103/2019, ela influi diretamente no valor da renda mensal do benefício, já que nos casos de pensão por morte acidentária, o valor base será equivalente a 100% do benefício ou do salário de contribuição vigente no momento do acidente.

³ Idem, p. 311.

⁴ SILVEIRA, Thiago Rychescki. **A FRAGMENTARIEDADE APLICADA AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE A IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E O DIREITO ADQUIRIDO**. Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/238931>. Acesso em: 25 ago 2025, p. 36.

Ato contínuo, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício é calculada tendo por base a aposentadoria que o segurado recebia ou a aposentadoria a que fizesse jus na data do seu falecimento. Importa destacar que o cálculo é realizado a partir de 80% da média aritmética dos maiores salários de contribuição vertidos a partir de julho de 1994. O valor destinado aos dependentes equivale a 100% desse cálculo, com reversão de cota. Assim, havendo mais de um beneficiário, havendo a cessação de seu direito ao apercebimento, sua cota é revertida aos demais, de modo que o valor que este recebia mensalmente será contabilizado na renda mensal dos outros favorecidos.

Para o apercebimento desse benefício, a Lei 8.213/91 elenca como requisitos necessários a morte real ou presumida do instituidor, a comprovação da qualidade de segurado deste no momento de seu óbito, e a qualidade de dependente daquele que arvora a pensão para si. Insta frisar que esse benefício não requer cumprimento de carência para que os dependentes usufruam dele, afinal, a morte é um evento súbito e inesperado.

É imprescindível esclarecer que caso o falecido não possuísse qualidade de segurado no momento do óbito ou não estivesse em período de graça, inexiste a possibilidade de concessão de pensão por morte a seus dependentes. No entanto, se no momento do óbito ele possuísse os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria ou, ainda, se houver sido constatada por exame médico-pericial que existia incapacidade permanente do instituidor, a lei transfere ao dependente o direito adquirido do segurado (Súmula nº 416 do STJ). Há, ainda, a possibilidade de que, nos casos em que o falecido era detentor do direito ao benefício por incapacidade temporária e tendo seu falecimento ocorrido em decorrência da doença que gerou o direito ao benefício, seus dependentes gozem da pensão por morte, sendo este entendimento adotado a partir do ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100, surtindo efeitos para fatos ocorridos a partir de 05 de março de 2015.

Não obstante, a pensão por morte pode ser deferida nos casos de morte presumida do segurado, desde que esta tenha sido declarada por autoridade judicial competente tendo decorrido 6 meses de sua ausência, conforme o escopo do art. 78 da Lei nº 8.213/1991. Assim, a data de início do benefício será contada a partir da sentença declaratória. Salienta-se que se o

desaparecimento se deu devido à catástrofe, acidente ou desastre, o pagamento da pensão será devido a partir da data em que ocorreu o fato.

No tocante à morte presumida, o Código Civil de 2002 aduz que esta pode ocorrer sem decretação de ausência quando a morte de quem estava em perigo de vida for extremamente provável ou quando alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra, vide o art. 7º, incisos I e II. Assim, a declaração da morte presumida nesses termos só deve ser requerida após o esgotamento das buscas e averiguações, sendo responsabilidade da sentença fixar a data provável do falecimento⁵.

Além disso, em caso de morte presumida com decretação de ausência, o procedimento funciona de maneira diversa. O Código Civil vigente prevê que em caso de desaparecimento de uma pessoa do seu domicílio e não possuindo esta representante ou procurador, qualquer interessado ou o Ministério público devem requerer que juiz competente declare sua ausência e nomeie curador, que pode ser o cônjuge, os pais ou descendentes (arts. 22 e 25, caput e §1º, CC/02)). Insta destacar que o cônjuge tem prioridade dentre os demais e que, entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos (art. 25, §§1º e 2º, CC/02). Na ausência destes, cabe ao magistrado a escolha do curador (art. 25, §3º, CC/02). Ocorre que a declaração de ausência produz efeitos diversos dos civis para o direito previdenciário. Isso porque enquanto para a seara cível há o interesse de tutela dos bens do ausente, no âmbito previdenciário, ela causa a presunção relativa de morte do segurado, o que enseja a possibilidade de receber a pensão por morte.

Destarte, o artigo 9º, inciso IV do Código Civil de 2002 estabelece que tanto a sentença declaratória de morte presumida quanto a sentença declaratória de ausência devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Naturais para que, assim, possam gerar efeitos contra todos. Além disso, a Lei de Benefícios da Previdência Social aduz no art. 74, inciso III, que a pensão é devida a partir da decisão judicial.

⁵ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário - 4º edição** 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530997069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997069/>. Acesso em: 20 jul. 2025, p. 313.

Tratando-se de desaparecimento em inundações, incêndios, ou outra catástrofe, a Lei 6.015/1973 estabelece em seu artigo 88 a possibilidade de realização de justificação judicial da morte para assento de óbito.

A Lei 8.213/91 aduz que em caso de reaparecimento do segurado que instituiu a pensão por morte devido ao instituto da morte presumida, o pagamento da pensão cessará imediatamente e os dependentes de boa-fé não serão obrigados a repor os valores recebidos (art. 76, §2º).

Não obstante, é possível que a pensão por morte seja concedida em caráter provisório em decorrência da morte presumida do segurado, desde que exista sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária, nos termos do que prevê o artigo 112, inciso I, do Decreto 3.048/99. Segundo Jerônimo Belinati, a “referência à morte presumida se justifica em razão da falta de certeza do óbito, ou por ainda não ter sido encontrado, por ainda não ter sido identificado o cadáver”⁶.

É imprescindível esclarecer que a morte presumida pode ser averiguada de maneira incidental no próprio processo previdenciário, não sendo necessário ajuizar uma ação cível à parte para conseguir essa declaração e só então pleitear a pensão por morte. Logo, juízos federais são competentes para proferir declaração de ausência para fins previdenciários (CC 200701371203, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2007, DJ de 20.9.2007). Entretanto, caso já haja sentença cível nesse sentido, nada obsta que ela seja aproveitada na instrução do processo previdenciário.

2.2 Qualidade de segurado e classificação de dependentes

São considerados dependentes do segurado: cônjuges, companheiros, filhos, pais e irmãos. Importa salientar que a condição de dependente deve ser avaliada no momento de óbito do instituidor, posto que é a partir do falecimento deste que o direito nasce. A lei aponta de maneira taxativa quem são aqueles que são considerados como dependentes e os divide em três classes (art. 16, Lei 8.213/91), sendo os da primeira tidos como prioritários no recebimento do

⁶ MARTINS, Jerônimo belinati. **A Lei n. 8.213/81 e a Pensão por Morte Presumida.** Revista da AJUFE. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jerônimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025, p. 335

benefício. Ademais, havendo dependentes de uma classe, os integrantes da classe seguinte perdem o direito ao benefício (art. 16, §1º, Lei 8.213/91). Insta destacar que havendo mais de um dependente pertencente à mesma classe, estes possuem igualdade de direitos perante à autarquia previdenciária.

Ainda, a classe em que o dependente se enquadra influencia diretamente na instrução necessária para o desenrolar do processo, seja ele administrativo ou judicial. Isso ocorre pois os dependentes da classe 1, quais sejam, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o filho não emancipado menor de 21 anos ou invalido ou deficiente, são considerados como dependentes econômicos presumidos, sendo esta presunção absoluta (art. 16, inciso I e §4º, Lei 8.213/91). Nos casos de deficiência intelectual ou mental, faz-se necessário que isto enseje uma incapacidade relativa ou absoluta, devendo esta constatação ter ocorrido judicialmente e ser anterior ao óbito do instituidor (art. 16, inciso I e §4º da Lei 8.213/91).

Não obstante, a Lei equipara a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, o enteado e o menor tutelado, mas, nesse caso, é necessário comprovar a existência de dependência econômica (art. 23, §6.º, EC nº103 de 2019). Entende-se por menor tutelado aquele que está sob a guarda de alguém estranho à relação de filiação devido a ocorrência de perda do poder familiar dos pais. Para fins de constatação da dependência econômica, é necessário que a renda despendida pelo instituidor da pensão para a subsistência do menor seja robusta e indispensável para a sobrevivência deste.

Destarte, caso o segurado chegue a óbito em momento em que estava inadimplente com a Previdência, de nada adianta que seus dependentes regularizem as contribuições em atraso, entendimento já consolidado a partir da Súmula 52 da TNU. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.846/2019 alterou a redação do art. 17 da Lei 8.213/1991 para que houvesse vedação expressa à inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo.

A habilitação desses dependentes para o recebimento do benefício ocorre no momento em que estes solicitam o beneplácito, não sendo mais necessário que estes tenham sido inscritos como dependentes do segurado de maneira prévia junto à Previdência social ou que este registro conste na Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido.

Por fim, é imprescindível ressalvar que o apercebimento de alimentos provisionais por algum dependente, ex-cônjuge ou filho, em razão de divórcio, não tem por consequência o recebimento de percentual semelhante, já que a divisão de cotas dos beneficiários de pensão por morte é realizada de maneira igualitária entre os dependentes.

3. O IMPACTO DA SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O conceito de família varia de acordo com os valores sociais e culturais de uma sociedade, e já há muito deixou de estar necessariamente associado a questões biológicas e consanguíneas. A configuração das famílias, tanto nas sociedades antigas quanto nas modernas, foi moldada pela influência de fatores como religião, economia e tradições culturais⁷. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma:

O principal abrigo da família é sua realidade contemporânea e nela se confortam as transformações culturais e sociais do tempo, para reconhecê-la em suas mutações evolutivas, nos seus valores emergentes, e por novas configurações que a dimensionam em seu pluralismo e variabilidades que desafiam permanentes reflexões jurídicas.⁸

Diante de tal concepção, o presente capítulo abordará questões atinentes à evolução do conceito de filiação, como a afetividade é vista pelo ordenamento pátrio e os impactos que o seu reconhecimento enquanto princípio norteador têm gerado no direito.

3.1 O conceito de família e de filiação ao longo do tempo

Segundo Silmara Domingues⁹, apenas em meados do século XVIII são encontrados registros que fazem referência à filiação utilizando o sentimento de amor filial atrelado à preocupação com o desenvolvimento da prole e seu bem-estar. Assim, durante muito tempo a parentalidade esteve dissolvida e intrinsecamente vinculada ao que se entendia por família, o que torna imprescindível uma breve digressão acerca do assunto.

⁷ SILVA, Sofia Scher Freitas. **PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**. Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024, p. 10.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO: questões jurídicas**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29

⁹ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O AFETO COMO PARADIGMA DA PARENTALIDADE: os laços e os nós na Constituição dos vínculos parentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

De acordo com Engels¹⁰, o conceito primitivo de família tinha como fundamento decisivo a consanguinidade, apreendendo-se tal perspectiva a partir da observância da existência desse elemento como definidor em povos de toda a América, Ásia, e de maneira mais ou menos modificada em parte da África e da Austrália. Esse autor defende, ainda, que denominações como “pai” e “irmão”, não eram apenas títulos honoríficos, mas representavam obrigações recíprocas.

Tal qual o conceito de família, o conceito de filiação e parentalidade passou por transformações que culminaram numa prescindibilidade de vínculos biológicos. A filiação passou a estar muito mais atrelada às características que envolvem os deveres concernentes à parentalidade do que unicamente à um critério sanguíneo.

Durante o período colonial, o Brasil não gozava de autonomia política e, por conseguinte, não possuía autonomia jurídica, o que implicava no fato de que a lei aplicada a esse território eram as Ordenações¹¹. Mesgravis¹² afirma que os valores que pautavam a sociedade brasileira à essa época, e influenciavam no que se entendia por família, eram patriarcais, cuja razão de ser ganhava forma nos sacramentos do cristianismo e culminavam na propagação da ideia de superioridade incontestável masculina. Nesse sentido, o poder estava completamente na mão do homem, de modo que as propriedades, os escravos e as pessoas que compunham o seio familiar eram reconhecidos como propriedades dele e deviam-lhe total obediência em todos os aspectos de suas vidas¹³.

O Brasil passou a produzir de maneira expressiva suas próprias normas em 1822, quando passou a ser um país independente¹⁴. A Constituição Imperial de 1824, preconizava a ideia de criação de um Código Criminal e de

¹⁰ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Boi Tempo, 2018, p. 46. Disponível em: <https://averdade.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Livro-62-FRIEDRICH-ENGELS-A-ORIGEM-DA-FAM%C3%89LIA-DA-PROPRIEDADE-PRIVADA-E-DO-ESTADO.pdf>. Acesso em: 26 ago 2025.

¹¹ SILVA, Taciano Correia da. **FAMÍLIA E DIREITO: a influência do contexto histórico sobre o conceito jurídico de família no Brasil**. Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19774/1/TCS310320.pdf>. Acesso em: 24 ago 2025, p. 37

¹² Idem, p. 38

¹³ Idem, p. 39

¹⁴ Idem, p. 40

um Código Civil, nos termos de seu art. 179, inciso XVIII. No entanto, apenas a promulgação do Código Criminal logrou êxito. Essa norma pouco tratou sobre o conceito de família, se atendo quase que exclusivamente a tecer dispositivos única e exclusivamente sobre a família imperial, quais sejam, os artigos 105 ao 115 da Constituição Imperial de 1824. Até 1861, o único casamento admitido era o realizado pela Igreja Católica, que nesse momento era a responsável por registrar nascimento, casamento e morte¹⁵. Com o advento do Decreto 1.144 de 1861, essa perspectiva mudou, pois passou a atribuir validade aos casamentos realizados em religiões distintas da Igreja Católica:

Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na fórmula das Leis do Império serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados fóra do Império segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados no Império, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quais verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Império, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na fórmula que determinado fôr em Regulamento.

4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do benefício desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Império, naquelle que lhes possa ser aplicável, obste ao matrimonio Catholico.

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e óbitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessárias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzam efeitos civis¹⁶.

A primeira Constituição Republicana brasileira, publicada em 24 de fevereiro de 1891, separou a Igreja e o Estado (art. 72, §7º). O casamento aceito passou a ser o civil (art. 72, §4º), deixando apenas de ser o religioso. No tocante à família, esse diploma legal também não trouxe dispositivos reguladores do tema.

O primeiro Código Civil brasileiro foi promulgado em 1916 com a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Essa norma vinculava o conceito de família ao

¹⁵ Idem, p. 45

¹⁶ BRASIL. Decreto 1.144 (de 11 de setembro de 1861). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 26 ago 2025.

matrimônio baseado em valores patriarcais e na hierarquização dos entes familiares, sendo atribuído ao homem a chefia da sociedade conjugal, de modo que a ele eram outorgados poderes como a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos bens pertencentes à mulher, o direito de estabelecer a profissão da mulher, entre outros (art. 233, da Lei 3.071/16). Além disso, ao marido era concedido o pátrio poder, como chefe de família (art. 380, da Lei 3.701/16). Assim,

O modelo de família tutelado pela codificação civil brasileira de 1916 era o da “grande família”, que representava o ideal de família da elite agrária brasileira da época, a qual, por sua vez, ainda refletia os ideais dos passados colonial e imperial.¹⁷

Não obstante, o conceito de filiação trazido por essa norma era segregativo, havendo, inclusive, capítulos divergentes para tratar de proles legítimas e ilegítimas. Nos termos do art. 332 deste diploma legal, a legitimidade dos filhos estava atrelada à existência ou não de casamento, e da procedência da filiação, ou seja, se advinha de uma relação de consanguinidade ou de uma adoção.

Além disso, era proibido o reconhecimento de filhos incestuosos e adulterinos (art. 358, Código Civil de 1916). O instituto da adoção era restrito àqueles que possuíssem mais de 50 anos sem filhos legítimos ou legitimados - vindo posteriormente, essa idade ser minorada para 30 anos - e tratando-se de pessoas casadas, a adoção só era permitida após decorridos 5 anos da constituição do matrimônio (art. 368, CC/02). Nesse sentido, como bem afirma Amarilla, é notório que:

Nesse modelo, com relação à filiação, a tutela jurisdicional buscava muito mais a preservação da família enquanto instituição do que a realização do indivíduo, motivo pelo qual não havia espaço para a subjetividade nas relações e, consequentemente, para a afetividade¹⁸.

Importa mencionar que eram reconhecidos como legítimos apenas os filhos nascidos na constância do casamento, de modo que qualquer prole que

¹⁷ SILVA, Taciano Correia da. **FAMÍLIA E DIREITO: a influência do contexto histórico sobre o conceito jurídico de família no Brasil**. Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19774/1/TCS310320.pdf>. Acesso em: 24 ago 2025, p. 42.

¹⁸ Ibidem, p. 42 e 43

fosse concebida fora do matrimônio, recebia tratamento distinto. Entendia-se por filho havido na constância do casamento:

- Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:
- I.Os nascidos cento e oitenta dias, pelos menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 - II.Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação;

O Código Civil de 1916 possuía capítulo próprio para tratar da legitimação. O processo de legitimação decorre do casamento dos pais, estando a mulher grávida ou depois do nascimento da criança (art. 353, CC/1916). A legitimação faz com que haja a equiparação entre os legitimados e os legítimos (art. 352, CC/1916). Os filhos ilegítimos eram aqueles que provinham da relação de pessoas não ligadas pelo matrimônio, sendo divididos entre naturais (pessoas não casadas mas que não possuíam impedimentos para tal) e espúrios (advinham da união de pessoas impedidas para o matrimônio)¹⁹.

Em 16 de julho de 1934, foi outorgada a segunda Constituição da República do Brasil, que trouxe em seus escopo apenas quatro artigos que tratavam acerca de temas concernentes à família, mas foi promissora ao trazer capítulo específico sobre o tema. A família era tida como constituída por casamento indissolúvel (art. 144, CF/1934), o casamento permaneceu sendo civil mas foi aberta a possibilidade de que o casamento religioso tivesse os mesmos efeitos daquele (art. 146, CF/1934), mas a distinção entre filhos permaneceu (art. 147, CF/1934).

Em 10 de novembro de 1937, foi outorgada uma nova constituição brasileira por Getúlio Vargas. A ideia de família constituída por casamento indissolúvel permaneceu, mas foi acrescida disposição acerca da compensação proporcional às famílias numerosas (art. 124, CF/1937). Além disso, houve menção expressa à responsabilidade dos pais quanto ao dever de educar a prole, e trouxe a atribuição desse dever também ao Estado a partir de uma atuação de caráter principal ou subsidiária (art. 125, CF/1937). Houve a previsão de tratamento igualitário entre os filhos naturais e legítimos (art. 126,

¹⁹ LUCCHESE, Mafalda. **FILHOS-EVOLUÇÃO ATÉ A PLENA IGUALDADE JURÍDICA**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, v. 1, p. 231-238. Disponível em: https://emerj.tjri.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em: 27 ago 2025, p. 233

CF/1937). Atribuiu, também, responsabilidade ao Estado no tocante a observância de cuidados e garantias especiais quanto a medidas aptas a garantir condições físicas e morais que possibilissem o desenvolvimento físico e moral da infância e juventude:

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole²⁰.

Em 1946, ocorreu a promulgação de uma nova constituição. As disposições concernentes à família, constantes entre os artigos 163 e 165, mantiveram o cerne da constituição precedente. Anos depois, em 1967, foi promulgada mais uma Constituição, mas nos assuntos relacionados à família, pouca coisa mudou.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi essencial para a mudança de paradigma, pois apesar da promulgação das Leis nº 4.121/1964 (Estatuto da Mulher Casada) e nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) terem impactado nessa concentração de poderes na mão do homem, somente a Constituição Cidadã de fato institui a paridade entre homens e mulheres perante a lei (art. 5º, inciso I) e a paridade entre os filhos havidos ou não no casamento, além de ter equiparado filhos biológicos e adotivos (art. 227, §6º).

Foi a partir da vigência da Constituição de 1988 que ocorreu o deslocamento de uma visão patrimonialista e patriarcal do matrimônio e dos filhos para uma concepção norteada à luz de direitos fundamentais. Isto, pois, segundo Silva, Venosa afirma:

A realidade das famílias modernas delineou uma revolução em sua organização, dado que a autoridade do pai enfraqueceu ao tempo em que a mãe deixou de exercer apenas as atividades domésticas para concorrer com os homens no mercado de trabalho²¹.

²⁰ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 27 ago 2025.

²¹ SILVA, Sofia Freitas da Silva. **PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**. Monografia (graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26547/1/SSFSilva.pdf>. Acesso em: 22 ago 2025, p. 12 e 13.

Destarte, a família perdeu o entrelaçamento com o conceito de casamento, e a Constituição Federal conferiu tutela jurídica ao afeto²². O que se observa na prática é uma mudança de paradigma que se distancia dos enfoques econômico, político, religioso e procriativo, levados em consideração pelo conceito familiar de outrora, e se aproxima de uma conceituação atrelada à consolidação de laços de afeto. Dessa forma, passaram a ser aceitas as famílias monoparentais, a união estável, os filhos independentemente de sua origem matrimonial ou não, além disso, houve a abolição do tratamento discriminatório que anteriormente era dado a esses sujeitos e núcleos familiares²³.

O surgimento de princípios constitucionais como normas jurídicas positivadas na legislação foi outra mudança de grande impacto, pois condicionou a interpretação das leis infraconstitucionais à sua aplicação. Princípios como a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade impactaram diretamente no direito de família. A partir dessa mudança de perspectiva, Correia afirma:

Segundo Calderon, os princípios constitucionais da solidariedade, igualdade, liberdade e dignidade contribuíram para a construção de outro modelo de família, denominado de família constitucional. Nesse modelo de família, pautada na realização pessoal de seus membros, consideram-se, sobretudo, os laços de afeto, servindo estes como verdadeiro amálgama na sua composição, revelando a diversidade de suas configurações, sem distinção pela consanguinidade²⁴.

Além do impacto trazido pela norma e por seus princípios, a Constituição de 1988 trouxe repercussão em todo o ordenamento jurídico pátrio, pois impactou nos direitos subjetivos privados, de modo que influenciou o Código Civil de 2002 e nos dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

²² DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO: questões jurídicas**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 31.

²³ SILVA, Sofia Freitas da Silva. **PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS. Monografia** (graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26547/1/SSFSilva.pdf>. Acesso em: 22 ago 2025, p. 13.

²⁴ SILVA, Taciano Correia da. **FAMÍLIA E DIREITO: a influência do contexto histórico sobre o conceito jurídico de família no Brasil**. Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19774/1/TCS310320.pdf>. Acesso em: 24 ago 2025, p. 43 e 44.

O Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 também se caracteriza como um marco importante diante desse processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva pelo ordenamento pátrio. Esse diploma legal incluiu em seu escopo vários dispositivos que materializaram normativamente princípios e ideais constitucionais aplicáveis diretamente aos menores. O artigo 27 aduz que os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, seja de maneira conjunta ou separada, independente da origem da filiação, em clara consonância com o artigo 227, §6º da CF/88. A imprescritibilidade da ação de reconhecimento de filiação por se tratar de um direito personalíssimo e indisponível também se constitui como uma mudança de paradigma importantíssima que veio com a mudança de paradigma constitucional.

A afetividade foi expressamente reconhecida pelo ECA a partir da conceituação da família extensa, pois essa norma interligou esse conceito aos parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único). Ainda que a relação tenha sido estabelecida com parentes, houve o estabelecimento de uma condição para que essas pessoas pudessem ser consideradas como família extensa. Essa condição não estava norteada apenas em fatores biológicos, mas foi diretamente interligada à concepção de afetividade.

No tocante ao Código Civil de 2002, sua formulação se deu à luz dos ditames constitucionais e ocasionou mudanças impactantes no direito de família. Segundo Fachin²⁵, algumas das principais mudanças ocasionadas por esse diploma legal foram: a dissociação do estado de filiação do estado civil dos pais, a paternidade entendida como direito da prole (enfoque nas crianças e adolescentes), a possibilidade de investigação de paternidade apartada de prazos (cuja imprescritibilidade já havia sido reconhecida pelo ECA), a desvinculação do conceito de paternidade do conceito de ascendência genética, entre outras.

A Lei 10.406/2002 possui capítulo próprio para tratar da filiação que é inaugurado pelo dispositivo 1.596 que reitera a igualdade entre os filhos

²⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro intermitências da vida.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/73.pdf. Acesso em: 27 ago 2025.

havidos ou não da relação de casamento. Ainda, a ação para comprovação da paternidade foi reconhecida como sendo imprescritível, nos termos do art. 1.606, trazendo para a codificação privada o entendimento já adotado pela lei específica, o ECA. Assim, é notório que nos dias de hoje, a família está mais estruturada em valores como autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade²⁶.

Ocorre que isso tem por consequência a necessidade de que o ordenamento jurídico se atualize para abarcar essas modificações e suas consequências. No entanto, isso nem sempre é possível, e os conflitos advindos dessas transformações acabam por serem resolvidos por entendimentos jurisprudenciais e doutrinários em um primeiro momento. Atualmente, a afetividade representa o elo que une as pessoas e caracteriza a noção de família²⁷.

Destarte, o conceito de parentalidade não está necessariamente ligado ao conceito de conjugalidade, pois apesar da dissolução da unidade conjugal, não há a ruptura da família parental. Assim, verifica-se que a filiação não está mais necessariamente interligada ao conceito de família e se constitui como entidade autônoma e com deveres próprios. Essa transformação tem por consequência a análise dos direitos das crianças e dos adolescentes de maneira autônoma sempre que possível, sem sopesar necessariamente aspectos da entidade familiar.

Nesse mesmo sentido, o conceito de parentalidade sofre diversos rearranjos de acordo com as transformações da sociedade, e está cada vez mais intrinsecamente interligado a noções de socioafetiva do que as relações sanguíneas. Isso ocorre, pois, a partir do reconhecimento do afeto como “valor-fonte” do ordenamento jurídico, a parentalidade deixa de estar vinculada unicamente a critérios objetivos, totalitários e servis atrelados à patrimonialidade das relações e passa a adotar paradigmas subjetivos e relacionais. Segundo Amarilla,

A função social exercida pela parentalidade sofreu, por sua vez, indiscutíveis influxos de mutação conceitual do modelo tradicional de família (hierarquizada, matrimonializada, patriarcal e heterossexual),

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO: questões jurídicas**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29

²⁷ SILVA, Sofia Freitas da Silva. **PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**. Monografia (graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26547/1/SSFSilva.pdf>. Acesso em: 22 ago 2025, p. 9.

também colhendo inspiração na renovação dos paradigmas para a aferição dos vínculos parentais e no reconhecimento de estruturas familiares até pouco tempo marginalizadas pela sociedade e ignoradas pelo Direito²⁸.

O termo “parentalidade” é pertinente pois desvincula esse instituto de qualquer gênero e possibilita, com isso, a investigação de nuances sociais e jurídicas, e leva em consideração a experiência de ser e tornar-se como uma sapiência que está em movimento²⁹.

À medida em que o afeto tornou-se basilar para a formação das famílias, angariou para si valor jurídico perante o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, as relações sociais de natureza puramente afetiva passam também a ser objetos de interesse do Direito. Para isso, observa-se não apenas o que prevê a norma, mas a exteriorização do afeto a partir da análise de fatores objetivos de cuidado, de responsabilidade, de observância dos deveres educacionais, entre outros fatores.

3.2 O que é afetividade e sua relação com a parentalidade

A afetividade advém de princípio homônimo que apesar de não estar expresso na constituição, é extraído dela a partir de uma leitura sistemática de seus preceitos e valores. O princípio da afetividade decorre da associação dos ditames que asseguram a convivência familiar a menores (art. 227, CF/88), o tratamento igualitário dos filhos independentemente de sua origem (art. 227, §6º, CF/88), o estabelecimento de igualdade de direitos e deveres para a adoção (art. 227, §§5º e 6º, CF/88), e a proteção à família monoparental gerida por qualquer um dos pais (art. 226, §4º)³⁰.

Esse princípio desempenha função importantíssima no âmbito das relações filiais, pois aduz que mesmo em contextos de ausência de amor ou de afeição, a afetividade é crucial para a manutenção do respeito e dos compromissos oriundos dessa relação interpessoal. Portanto, a afetividade e o

²⁸ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O AFETO COMO PARADIGMA DA PARENTALIDADE: os laços e os nós na Constituição dos vínculos parentais.** Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 33

²⁹ Idem, p 23.

³⁰ Idem, p. 100.

afeto não são sinônimos, posto que aquele se pauta no cumprimento de deveres intrínsecos à família e à parentalidade.

A equiparação dos laços socioafetivos à sanguinidade encontrou respaldo em orientações jurisprudências e doutrinárias. O Recurso Especial nº 1.159.242-SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi exerceu um importante papel no estabelecimento de critérios objetivos para a verificação prática da observância desse princípio, seja pelos pais ou por pessoas que efetivamente participam da vida da criança ou do adolescente. É possível observar que ela fundamenta seu voto em critérios de cuidado, deixando evidente a todo momento que a discussão não se pauta na análise do que é intangível (o amor), mas, sim, na observação do cumprimento ou descumprimento da obrigação legal de cuidar³¹. Andrighi fundamenta:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindos legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distingindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos - quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever³².

Assim, há que se estabelecer que a afetividade não está necessariamente ligada à um contexto sentimental presente nas relações parentais, não dependendo, portanto, de um crivo subjetivo para sua constatação. Para o ordenamento pátrio, ela é constatada a partir de critérios práticos e identificáveis que permitem discernir se o princípio da parentalidade está sendo observado a partir dos cuidados despendidos ao infante. Segundo a Andrighi³³, há uma crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e indispensável à formação da personalidade do infante. Nesse sentido, há a vinculação à uma premissa:

(...) que não é o compartilhamento de dados genéticos o que assegura e legitima a parentalidade e a filiação, mas, sim, o cuidado,

³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Nancy Andrighi, São Paulo, 24 abril 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 26 ago 2025, p. 8.

³² Idem, p. 9.

³³ Idem, p. 6.

o amparo e o carinho dedicados por pais e mães em proveito do desenvolvimento corporal, psíquico e emocional de seus filhos, sejam eles biológicos ou não.³⁴

É possível perceber, portanto, que a afetividade é dever recíproco que se impõe nas relações parentais. A socioafetividade tem muito mais a ver com o cumprimento de deveres concernentes ao digno desenvolvimento físico, emocional e educacional de crianças e adolescentes por seus responsáveis, do que a um vínculo puramente emocional e biológico. O que interessa ao Direito é a exteriorização de condutas objetivas de cuidado, solidariedade, responsabilidade, exercícios do direito de educar, assistir, entre outros³⁵. Logo, a parentalidade é calcada na socioafetividade e sua origem pode ser biológica ou não.

Nesse sentido, Dias defende que o princípio da afetividade se expressa em duas facetas: dever jurídico e vínculo familiar. O dever jurídico se traduz na realidade como a responsabilidade de exercer condutas recíprocas de afetividade no contexto de parentalidade ou conjugalidade, enquanto o vínculo familiar é aplicado para os casos em que inexiste um vínculo reconhecido pelo sistema e a partir da incidência desse princípio concretiza vínculo entre os envolvidos³⁶. Assim, caracteriza-se uma relação filial socioafetiva a partir da existência de afeto mútuo, da convivência familiar contínua e da posse do estado de filho e de pai/mãe³⁷.

A parentalidade socioafetiva imprime a uma relação comum características atreladas à filiação, o que Silvio Rodrigues denomina como posse de estado de filho. Esse autor afirma que a posse do estado de filho é constatada a partir do desfrute público de situações peculiares aos filhos legítimos, quais sejam, o tratamento do infante pelos pretensos pais como filho, aliado à uma exteriorização que persuade as pessoas de que isso é uma

³⁴ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O AFETO COMO PARADIGMA DA PARENTALIDADE: os laços e os nós na Constituição dos vínculos parentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 102.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO: questões jurídicas**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 31

³⁶ Ibidem, p. 35.

³⁷ OLIVEIRA, Luana Vanessa de Oliveira. **A MULTIPARENTALIDADE E A RESPONSABILIDADE PATERNO/MATERNO-FILIAL SOB O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11425/1/LVO07062017.pdf>. Acesso em: 22 ago 2025, p. 28.

realidade, e ao uso do nome da família - sendo este último dispensável, desde que haja os demais requisitos³⁸.

Belmiro Pedro Welter, classifica a filiação socioafetiva de quatro modos distintos, quais sejam:

A filiação socioafetiva compreende a relação jurídica de afeto, como o filho de criação, quando comprovado o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade e a conhecida “adoção à brasileira”³⁹.

À esse entendimento, o autor Valdemar da Luz⁴⁰ acrescenta que a filiação decorrente de procedimento de inseminação heteróloga também se caracteriza como filiação socioafetiva.

Todas essas modalidades de socioafetividade encontram respaldo na existência do afeto, mas se diferenciam no caminho que percorrem até a consolidação dos laços socioafetivos. A adoção judicial encontra previsão no ECA que adota capítulo específico para tratar do assunto. Ela segue um procedimento judicial rigoroso que busca assegurar os interesses e a proteção do menor (art. 43, Lei 8.069/1990), sendo imprescindível no processo a observância do estágio de convivência (art. 46, Lei 8.089/1990) e só se consolidando após sentença judicial (art. 47, Lei 8.089/1990).

Já a adoção à brasileira consiste no reconhecimento da paternidade ou maternidade como se esta fosse biológica, não sendo esse o contexto fático verdadeiro. Tal conduta é tipificada como crime pelo código penal (art. 242, caput, CP/1940), mas pode ser alvo de perdão judicial desde que praticado por motivo de reconhecida nobreza (art. 242, parágrafo único, CP/1940).

Por outro lado, a filiação advinda de técnicas de reprodução assistida heteróloga é biológica, mas é realizada a partir da utilização de material genético de doadores. No tocante a filiação socioafetiva decorrente do

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO: questões jurídicas**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 49.

³⁹ AMARAL, Nathália Bueno. **SOCIOAFETIVIDADE: a prova da existência do afeto no reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/a4ad9851-d231-413d-adbe-410284c50f0f/content>. Acesso em: 27 ago. 2025, p. 25.

⁴⁰ Ibidem.

reconhecimento voluntário ou judicial, abordaremos oportunamente no tópico 3.2.

O termo parentalidade corresponde:

à posição ocupada e ao papel desempenhado indistintamente por homens e mulheres migrantes da condição de adultos à condição parental, os quais avocam a função de provedores das necessidades da prole em suas dimensões essenciais: material (corporal), psíquica e afetiva.⁴¹

A adoção dessa terminologia importa à medida que desvincula esse exercício de cuidado de um gênero. Nesse sentido, Costa, Silva e Wanderley⁴², dispõem que a paternidade se concretiza a partir de um manifesto desejo daqueles que pretendem e assumem as responsabilidades parentais.

A socioafetividade relaciona-se com a parentalidade sob um prisma de dever que se expressa a partir de ações de cuidado que tangenciam a saúde psíquica, física e emocional das crianças e adolescentes. Sua existência não implica na aniquilação da filiação biológica, podendo ambas coexistirem.

3.3 O reconhecimento da parentalidade socioafetiva

De acordo com Fachin⁴³, a Lei 10.406/2002 já nasceu desatualizada e excludente, posto que não abordou de maneira adequada temas como a biogenética, as uniões estáveis em sentido amplo, a família fraterna (entre irmãos ou irmãs), a filiação socioafetiva, entre outros assuntos. Conforme já exposto, o afeto foi excluído enquanto fator determinante das relações parentais por muito tempo, mas desde a Constituição de 1988, o afeto ganhou espaço nas discussões e passou a ser encarado como ponto crucial nos dispositivos que abordam o tema.

⁴¹ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O AFETO COMO PARADIGMA DA PARENTALIDADE: os laços e os nós na Constituição dos vínculos parentais.** Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 24.

⁴² COSTA, Júlia Feitosa; SILVA, Hévila Morais; WANDERLEY, Sandyellem Menezes. **A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS.** Facit Business and Technology Journal, v. 1, p. 286-312. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3493/2349>. Acesso em: 27 ago. 2025, p. 291.

⁴³ FACHIN, Luiz Edson. **Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro intermitências da vida.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/73.pdf. Acesso em: 27 ago 2025, p. 2.

A constituição estabeleceu uma reestruturação das relações no seio familiar, afastando-se de um espectro patrimonialista e aproximando-se de um enfoque voltado para a personalização. Portanto, essa dissonância temática do Código Civil no tocante a socioafetividade, não possui vias de explicação prática, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente já havia disposto de vias legiferantes para o reconhecimento da socioafetividade (art. 25, parágrafo único, ECA). A família e, portanto, a filiação, passaram a adotar uma concepção eudemonista, de modo que o entendimento adotado é o de que a família existe para o desenvolvimento pessoal do indivíduo, em busca de sua aspiração por felicidade⁴⁴.

Essa mudança de perspectiva ocasionada pela Constituição Cidadã elevou a dignidade da pessoa humana e a estabeleceu também no âmbito familiar, distanciando-a cada vez mais da visão patrimonialista que era amplamente difundida pelo Código Civil de 1916 e pelas constituições anteriores. As mudanças vivenciadas pelo direito de família, mais especificamente no que tange à filiação, são constantes e nem sempre são acompanhadas pela mudança das leis existentes ou pela promulgação de novas normas. Amarilla⁴⁵ defende que impor clausuras dogmáticas e codificações de maneira irrestrita ao direito de família pode ter como consequência seu fenecimento, pois a família contemporânea é forjada pelo pluralismo e respeito às diferenças.

Fato é que essa mudança de perspectiva impacta diretamente não apenas no direito de família, mas ocasiona uma reação em cadeia que afeta várias outras áreas do Direito. Dessa forma, a jurisprudência e a doutrina acabam se tornando as responsáveis por criar entendimentos e teses que possam estabelecer parâmetros para a análise de casos cujas respostas não são encontradas no ordenamento.

Um dos requisitos considerados como imprescindíveis ao reconhecimento da filiação socioafetiva é a caracterização da posse do estado de filho. Os Enunciados nº 103, 256 e 519 do Conselho da Justiça Federal

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO: questões jurídicas**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 33

⁴⁵ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O AFETO COMO PARADIGMA DA PARENTALIDADE: os laços e os nós na Constituição dos vínculos parentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 104

(CJF), que recepcionaram o conceito de socioafetividade, são unâimes em relacionar a existência da filiação socioafetiva à “posse de estado de filho”.

Enunciado nº 103 CJF (I Jornada de Direito Civil): O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da **paternidade socioafetiva, fundada na posse de filho⁴⁶**. (grifos nossos)

Enunciado nº 256 CJF (III Jornada de Direito Civil): A **posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva)** constitui modalidade de parentesco civil⁴⁷. (grifos nossos)

Enunciado nº 519 CJF (V Jornada de Direito Civil): **O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), como base na posse do estado de filho**, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais⁴⁸. (grifos nossos)

Esse entendimento é o mesmo expresso no Enunciado nº 07 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que afirma:

Enunciado nº 07 (IBDFAM): A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade⁴⁹.

Para Maria Berenice Dias⁵⁰, a posse do estado de filho é caracterizada historicamente pela presença do tratamento como prole (*tractatus*), pelo uso do sobrenome da família (*nomem*), e pela notoriedade social de ser reconhecido como filho (fama ou *reputatio*).

A partir da exposição de tais características como determinantes, é possível depreender que para o reconhecimento da posse de estado de filho, é necessário que exista um tratamento em consonância com o estado de parentalidade. Ademais, essa realidade deve ser visível no ambiente social e ostentar continuidade, de modo que lhe possa ser conferida estabilidade⁵¹. Importa ressalvar que a não utilização do sobrenome da família não impede

⁴⁶ Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 103**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 01 set. 2025

⁴⁷ Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256**. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 01 set. 2025.

⁴⁸ Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 519**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 01 set. 2025.

⁴⁹ Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 7**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 01 set. 2025.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO: questões jurídicas**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 49.

⁵¹ Ibidem, p. 50.

que seja reconhecida a posse de estado de filho, desde que sejam constatados os demais elementos, quais sejam, o tratamento e o reconhecimento social⁵².

O reconhecimento social que confere publicidade ao estado de filiação é tão relevante que é considerado indispensável pelos provimentos nº 63 e 149 do CNJ.

Art. 10 - A do Provimento nº 63 do CNJ. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

Art. 506 do Provimento nº 149 do CNJ. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve ser exteriorizada socialmente.

Há, ainda, outros elementos que são indispensáveis para a caracterização da existência do vínculo socioafetivo, tais como: a expressão e aparência do afeto, do cuidado, da convivência, da consideração, entre outros⁵³.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ocorrer tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial. A realização desse reconhecimento fora do juízo só se tornou possível graças ao Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, pois foi ele o responsável por conferir normatização e uniformização a esse procedimento. A partir dele, passou a ser exequível a realização de registro da filiação socioafetiva ou a sua averbação em cartório, cujos trâmites estavam dispostos entre os artigos 10 a 15.

Esse código de normas permitia o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos perante os oficiais de registro civil (art. 10), tornando esse reconhecimento irrevogável, só sendo possível sua desconstituição a partir do acionamento do judiciário e sendo constatado víncio de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º). Além disso, vedava o reconhecimento de filiação entre irmãos e ascendentes (art. 10, §3º) e impunha uma diferença mínima de idade de dezesseis anos entre o pretendido pai ou mãe e o infante que se pretendia reconhecer (art. 10, §4º). Sendo o infante maior de dezesseis anos, era, ainda, necessário seu consentimento (art. 10, §4º).

⁵² Ibidem, p. 49.

⁵³ AMARAL, Nathália Bueno. **SOCIOAFETIVIDADE: a prova da existência do afeto no reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/a4ad9851-d231-413d-adbe-410284c50f0f/content>. Acesso em: 27 ago. 2025, p. 27

Havia, também, a vedação à inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, de modo que sendo esta a vontade dos sujeitos envolvidos, seria necessário que essa inclusão tramitasse pela via judicial (art. 14, §§1º e 2º). Insta salientar que só poderiam conhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil (art.10, §2º).

Esse provimento foi revogado a partir da instituição do Provimento nº 149 do CNJ que não provou qualquer alteração no capítulo que trata da parentalidade socioafetiva, sendo os artigos 505 a 511 cópia literal dos artigos 10 a 15 do Provimento nº 63.

No que tange o reconhecimento pela via judicial, inexiste um procedimento especial para a investigação de paternidade, de modo que ela está submetida ao “procedimento comum”⁵⁴. O autor Sílvio Venosa⁵⁵ defende que essa ação tem efeito declaratório e *ex tunc*, ou seja, possui efeitos retroativos, além de ter eficácia *erga omnes*, de modo que alcança a todos.

Há, ainda, que se evidenciar a possibilidade de reconhecimento *post mortem* (após a morte) de vínculo socioafetivo. Atualmente, inexiste ação específica que alinhe as formalidades necessárias para o reconhecimento da filiação nessas circunstâncias. Assim, a literatura especializada acaba por valer-se dos procedimentos adotados para o reconhecimento póstumo direcionado para a adoção, pois muitos caracterizam que a adoção e a filiação socioafetiva possuem a mesma razão de ser, qual seja, a socioafetividade. Dessa forma,

O filho afetivo que deseja obter o reconhecimento do vínculo socioafetivo de forma póstuma deve ingressar com uma demanda em juízo com essa pretensão, devendo demonstrar claramente que durante a convivência com o pai ou mãe socioafetiva houve a posse de estado de filho. Nesses casos, a instrução probatória é extremamente fundamental, portanto, quanto mais provas contundentes forem apresentadas, maiores as chances de provar que o laço de afetividade de fato existiu na relação⁵⁶.

Portanto, utiliza-se o entendimento que se encontra positivado no art. 42, §6º do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
(...)

⁵⁴ Idem, p.34.

⁵⁵ Idem, p. 31

⁵⁶ Idem, p. 47

§6 A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Destarte, o informativo nº 581 do Superior Tribunal de Justiça apresenta decisão importantíssima da Terceira Turma sobre o tema, pois durante a discussão do REsp 1.500.999-RJ, os ministros aventaram a possibilidade de que haja o reconhecimento da parentalidade socioafetiva após a morte mesmo que esta não seja precedida provação anterior do judiciário, desde que estejam presentes características inerentes à posse do estado de filho.

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. (...) **Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma**, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635-PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". (...) **Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco**". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016⁵⁷. (grifos nossos)

Entretanto, esse reconhecimento é demasiadamente difícil, pois encontra como obstáculo precípua a comprovação da inequívoca vontade e a existência de afeto de alguém que já morreu. Nesse sentido, há que se valer de provas que demonstrem a existência de uma relação de cuidado, de preocupação com o bem-estar, de convivência, entre outras. É necessário, também, sua corroboração a partir da oitiva de testemunhas, pois ela

⁵⁷ Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.500.999-RJ**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 12 de abr. de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3946/4171>. Acesso em: 03 set. 2025.

corroborará com a veracidade do cumprimento de deveres inerentes à parentalidade e demonstrará o reconhecimento social.

É possível observar que apesar da inexistência de leis específicas que versem sobre os procedimentos necessários ao reconhecimento da filiação socioafetiva, o ordenamento pátrio encontrou caminhos jurídicos para seu reconhecimento e sua apreciação. Fato é que o ideal seria a promulgação de normas que versassem especificamente sobre o tema para que, assim, esse procedimento pudesse se tornar mais célere e delimitado em suas conjecturas. Porém, enquanto isso não acontece, a jurisprudência e a doutrina têm suprido partes dessas lacunas normativas.

Em que pese os pontos apontados, o anteprojeto de reforma da Lei 10.406/2002, instituído pelo Projeto de Lei nº 4 de 2025⁵⁸, já está em apreciação por uma comissão de juristas. Recentemente, essa agremiação apresentou o relatório final das mudanças que se pretende realizar no Código Civil de 2002. Entre as inovações mais importantes trazidas por esse estudo, a positivação legal da socioafetividade e de seus desdobramentos certamente é uma delas. Diante dessa constatação, é imperiosa a necessidade de se empreender uma análise acerca das principais inovações trazidas por essa pretensão no tocante à parentalidade socioafetiva.

Atualmente, o procedimento para reconhecimento da filiação socioafetiva é direcionado pelo Provimento nº 149 do CNJ e pelos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, nos moldes já expostos. O anteprojeto traz normas específicas sobre os métodos que devem ser adotados. O artigo 9º, inciso VIII, dessa minuta, dispõe que tanto a sentença judicial de reconhecimento quanto a declaração de reconhecimento emitida por cartório devem ser averbadas ou registradas no Cartório Civil de Pessoas Naturais. Além disso, o parágrafo segundo desse mesmo dispositivo caduca o exposto no artigo 505 do provimento supramencionado, pois enquanto este autoriza o reconhecimento da filiação socioafetiva de pessoas acima de 12 anos perante os oficiais de registro civil, aquele aduz que tratando-se sobre

⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4 de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposito=inline>. Acesso em: 10 set. 2025.

estado de filho de pessoa com menos de 18 anos, o reconhecimento deve ser realizado por sentença judicial e só posteriormente levado a registro.

Ademais, o artigo 1.617-C informa expressamente que em casos de reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, adolescentes ou incapazes o procedimento deve ser necessariamente feito por via judicial. Quanto aos maiores de dezoito anos capazes, é oportunizada a possibilidade de realizar o reconhecimento extrajudicialmente, desde que haja a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho (art. 1.617-C, §1º).

O anteprojeto também acrescenta o artigo 1.512–A de modo a positivar no Código Civil que as relações de parentesco advindas da socioafetividade. A Lei 10.406/2002 dispõe na redação atual do artigo 1.592 que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A nova redação proposta pelo acréscimo do indigitado artigo mantém essa classificação, mas especifica que o parentesco natural resulta de consanguinidade e que o parentesco civil resulta da socioafetividade, da adoção ou da reprodução assistida.

Além disso, a minuta desse projeto também inclui o artigo 1.512-G à Codificação Privada. Esse dispositivo afirma em seu parágrafo único que os filhos advindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados, mas evidencia que isso não tem como consequência necessária a formação de um vínculo de socioafetividade. Nesse ponto, fica evidente a necessidade de comprovação de fatores objetivos de cuidado que possam caracterizar a posse de estado de filho, não bastando somente a constituição de uma vinculação emocional.

Destarte, o anteprojeto sugere a criação de um capítulo específico para tratar da socioafetividade. O capítulo III é composto por artigos que caracterizam fatores importantes quanto a esse vínculo filial. O artigo 1.617-A aduz que a inexistência de vínculo genético não obsta a filiação se comprovada a existência de vínculo socioafetivo. Há, ainda, previsão expressa quanto à não exclusão ou limitação da autoridade dos genitores naturais em caso de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, sendo todos igualmente responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de reconhecimento da multiparentalidade (art. 1.617-B).

É possível constatar que o anteprojeto traz inovações normativas de extrema importância para o instituto da socioafetividade. Muitos dos entendimentos que pretendem ser positivados através das mudanças por ele sugeridas já são utilizados pela jurisprudência brasileira. Entretanto, a inclusão desses ideais jurisprudenciais no Código Civil impõe maior imperatividade à essas inovações e, consequentemente, exerce maior poder coercitivo sobre as atos administrativos empreendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Isto, pois, a partir do momento em que esses parâmetros estão positivados, a Autarquia deverá necessariamente observá-los. Não obstante, apesar da Lei 8.213/91 elencar os filhos como dependentes prioritários dos segurados, a norma responsável por preconizar quem é considerado como filho é o Código Civil.

Assim, a inclusão da filiação socioafetiva na Codificação Privada exerce um papel de extrema importância em vários âmbitos do Direito, já que impacta diretamente na análise de casos sucessórios, previdenciários, familiares, entre outros. No que tange às instruções concernentes à concessão de benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social ela afeta diretamente a instrução dos processos e vincula a análise administrativa à observância de tais preceitos.

Enquanto essas modificações não são realizadas, impõe a necessidade de interpretação das normas já existentes em consonância com as normas e princípios constitucionais para garantir a observância do tratamento igualitário entre os filhos biológicos, adotivos e socioafetivos.

4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NOS PROCESSOS DE PENSÃO POR MORTE DO RGPS

No tocante ao reconhecimento dos filhos socioafetivos enquanto dependentes do segurado para fins de percepção de benefício de pensão por morte, devido à ausência de normas específicas que regulamentem o assunto, faz-se necessário analisar como o tema tem sido abordado pela jurisprudência pátria. Assim, o presente capítulo tem a pretensão de analisar alguns processos judiciais - disponíveis na consulta pública - para, a partir deles, verificar se o Instituto Nacional do Seguro Social tem observado o princípio constitucional de tratamento igualitário entre os filhos e como o judiciário brasileiro têm se posicionado sobre o assunto.

4.1 A lacuna normativa e a interpretação constitucional

A ausência de leis que tratem sobre esse assunto, não obsta a concessão do beneplácito, pois, independentemente dessa lacuna normativa, a Constituição de 1988 não impõe apenas a aplicabilidade direta de suas normas, mas seu texto possui imperatividade normativa e incide em todas as leis que são promulgadas em território nacional, bem como nas interpretações jurisprudenciais e doutrinárias. Dessa forma, as normas constitucionais gozam de:

(...) status pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais do que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se lêem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais. A Lei Fundamental e seus princípios deram novo sentido e alcance ao direito civil, ao direito processual, ao direito penal, enfim, a todos os demais ramos jurídicos⁵⁹.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 consagra o estado democrático de direito. Para a efetivação dessa forma de governo, a Constituição Cidadã encontra respaldo em normas positivadas que versam sobre direitos, liberdades e garantias. Além disso, alicerça os caminhos para a

⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O COMEÇO DA HISTÓRIA. A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO BRASILEIRO.** Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690/45068>. Acesso em: 04 abr. 2025, p. 143

efetivação dessas proposições a partir da interpretação do texto constitucional tomando por base seus princípios fundantes.

Barreto⁶⁰ defende que diante desse cenário, a interpretação constitucional é condição indispensável para a concretização do projeto político-institucional constante na constituição em vigor.

Assim, as cláusulas constitucionais são como moldes a partir dos quais é possível a ocorrência de diversas leituras, seja ela de maneira convencional a partir de soluções subsuntivas, seja a partir da interpretação de seus preceitos. De todo modo, elas não se constituem como disposições estáticas, já que são formadas por um “conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente”⁶¹.

Diante desse entendimento, os princípios possuem status de norma jurídica e são dotados de certo grau de abstração que permitem sua utilização a um conjunto indeterminado de situações. No entanto, sua aplicação não é irrestrita e muitas vezes está envolta de conflitos principiológicos. Por essa razão, é necessário que o intérprete pondere acerca das circunstâncias que lhe são apresentadas de modo a preservar o máximo de cada um dos princípios conflitantes.

A ponderação é, portanto, uma necessidade, principalmente em casos de extrema complexidade. Ela ocorre a partir de um procedimento dividido em três etapas, são elas: a identificação de normas relevantes para a solução do caso, o exame das circunstâncias concretas do caso e sua interação com os cálculos normativos, e a decisória.

Barroso⁶² aduz que o sistema não é capaz de apresentar por si só a solução adequada para todas as situações, por isso, em alguns casos, é imprescindível analisar a situação fática para, a partir disso, afirmar qual é o remate adequado à vontade constitucional. Nesse sentido,

⁶⁰ BARRETO, Vicente. **INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 203, p. 11-23, jan./mar. 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46687/46646>. Acesso em: 04 abr. 2025, p. 11.

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O COMEÇO DA HISTÓRIA. A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO BRASILEIRO**. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690/45068>. Acesso em: 04 abr. 2025, p.144.

⁶² Idem, p.145.

(...) é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza finalisticamente o mandamento constitucional⁶³.

Durante muito tempo, a metodologia interpretativa adotada estava atrelada à obediência aos parâmetros da hermenêutica jurídica tradicional respaldada no entendimento de que sua finalidade precípua era encontrar o real sentido da norma legal. Para isso, eram utilizados os elementos filológico, lógico ou sistemático e os elementos histórico, teleológico e genético⁶⁴. Ocorre que esse entendimento atendia às necessidades da sociedade liberal burguesa do século XIX, mas tornou-se insuficiente diante das novas necessidades sociais vivenciadas pela população após a Revolução Industrial.

Os desafios que surgiram nas sociedades modernas impuseram a notabilidade da escassez de tal método, visto que o aprisionamento ao dogmatismo da lei tornou-se insuficiente para abranger as novas carências enfrentadas pela população. A partir dessa necessidade, surgiu o método tópico que favorecia o desenvolvimento da argumentação utilizada pelos intérpretes com o fulcro de aplicar as normas constitucionais ao caso concreto, adotando o entendimento mais conveniente para sanar a problemática apresentada⁶⁵. Após ele, devido à influência da linguística contemporânea, foi criado o método hermenêutico-concretizador que se valia de três pressupostos básicos e sequenciais, quais sejam, o estabelecimento de um papel criador pelo intérprete, a consideração da situação concreta em que o texto estava inserido, e a instituição de um paralelo entre o texto interpretado e o contexto⁶⁶.

Devido a ingerência das ciências sociais, o método sociológico foi inserido na metodologia de interpretação jurídica. A partir dessa junção, surgiu o método científico-espiritual, que era norteado por duas exigências interpretativas, sendo elas a interpretação a partir da ordem de valores subjacentes à constituição e a consideração da constituição enquanto resultado de um processo de integração entre o seu sentido e sua realidade⁶⁷.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ BARRETO, Vicente. **INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 203, p. 11-23, jan./mar. 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46687/46646>. Acesso em: 04 abr. 2025, p. 12.

⁶⁵ Idem, p. 13

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Ibidem.

Esses métodos foram importantes para que se estabelecesse a interpretação jurídica normativa-estruturante que cuja composição se fundamenta nos seguintes elementos:

- a) a interpretação constitucional tem como objetivo investigar os diferentes tipos de implementação da norma constitucional, que se realiza através das três funções do Estado, a legislativa, a administrativa e a jurisdicional; b) as normas constitucionais concretizam-se através de decisões práticas; c) na investigação do texto constitucional, o intérprete deve levar em conta, prioritariamente, a relação entre a concretização normativa e as suas funções jurídico-práticas; d) esse método parte da constatação de que não existe identidade entre a norma e o texto normativo; e) o texto da norma positivada é apenas a parte explicitada de um universo normativo mais amplo - o chamado domínio normativo -, e que se refere apenas ao chamado programa normativo ou o comando jurídico; f) isto porque a norma compreende o texto e mais um “domínio normativo”, que o programa normativo contempla somente parcialmente; g) a concretização da norma pressupõe a concretização consequente da pesquisa do domínio normativo⁶⁸.

Destarte, as constituições do estado democrático de direito são compostas por normas que exercem importante papel na concretização dos direitos e objetivos constantes nesse diploma legal. Assim, elas estão intrinsecamente vinculadas à necessidade de métodos interpretativos que levem em consideração os direitos constitucionalmente positivados e os valores que compõem o domínio normativo.

É imperioso evidenciar que os pais socioafetivos também devem ser considerados como dependentes de seus filhos. No entanto, a Lei 8.213/91 impõe que eles só possuem direito ao recebimento de benefícios enquanto dependentes se comprovada a dependência econômica e inexistindo dependentes pertencentes à classe 1 habilitados para o recebimento do referido benefício (art. 16, incisos I, II, §§1º e 4º). O Tribunal Regional da Quarta Região têm reconhecido esses parâmetros para a análise de casos que versam sobre o recebimento de pensão por morte de pai socioafetivo ou mãe socioafetiva:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHA DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DE CRIAÇÃO . BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2 . Embora seja possível,

⁶⁸ Idem, p. 13 e 14.

consoante precedentes dessa Corte, o reconhecimento da filiação socioafetiva e os efeitos daí decorrentes na esfera do direito previdenciário, no caso, a prova acerca do vínculo socioafetivo é frágil. Além disso, não restou comprovada a **dependência econômica** da autora em relação à de cujus, razão pela qual não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50014299820244049999 RS, Relator.: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 12/02/2025, 9ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2025)⁶⁹. (grifo nosso)

O motivo do indeferimento do pleito se deu pela não comprovação de dependência econômica e por provas insuficientes acerca do vínculo socioafetivo. É possível depreender, então, que de fato esses são os parâmetros observados em casos de concessão de pensão por morte aos pais socioafetivos.

De acordo com o supramencionado, é cristalina a possibilidade de interpretação das normas infraconstitucionais à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988. Não obstante, essa viabilidade se constitui como uma necessidade em estados democráticos de direito, pois é a partir dela que os princípios constitucionais incidem em todo o ordenamento jurídico e concretizam os direitos assegurados constitucionalmente.

Nesse sentido, não há que se falar em impossibilidade de concessão de benefício de pensão por morte aos filhos ou pais socioafetivos dos segurados em razão da inexistência de normas que versem especificamente sobre o assunto.

4.2 Concessão de pensão por morte aos filhos socioafetivos

Conforme o exposto, apesar da ausência de normas específicas que versem sobre a concessão de pensão por morte aos filhos socioafetivos, a partir da interpretação da base principiológica constitucional, seu deferimento é juridicamente possível. Nesse sentido, o judiciário brasileiro tem reconhecido o direito ao recebimento desse benefício a partir da observância do cumprimento dos requisitos elencados no capítulo três, quais sejam, todos aqueles que

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AC. 50014299820244049999, Relator José Antonio Savaris. Nona Turma Turma, julgado em 12 fev. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 11 set. 2025

permeiam a condição de posse de estado de filho, como se demonstrará a seguir.

Insta salientar que só é necessário que esta questão seja apreciada em sede judicial devido ao indeferimento administrativo. Assim, essa problemática só chega à esfera judicial após tramitação de processo administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, resultando no indeferimento do pleito. Isto, pois, só é possível ajuizar ação que verse sobre o tema a partir de anterior provocação da autarquia previdenciária. Não sendo assim, carece a ação judicial de interesse de agir, conforme entendimento suscitado pelo Tema 350 do Supremo Tribunal Federal⁷⁰.

Portanto, é imperiosa a necessidade de se averiguar se a principiologia constitucional está sendo utilizada para a análise dos casos que versam sobre o assunto. O princípio da igualdade entre os filhos se impõe, de modo que os filhos socioafetivos devem ser tratados de maneira igualitária aos filhos biológicos, e devem receber o beneplácito previdenciário.

Os julgados aqui apresentados foram colhidos a partir de busca utilizando a palavras-chave “socioafetiva” e filtrando por processos que versassem sobre a pensão por morte do RGPS na aba de jurisprudência do site da Justiça Federal da Paraíba, mais precisamente na opção “Jurisprudência Unificada do CJF”. Mesmo selecionando a opção para que a busca ocorresse em todos os tribunais regionais federais, Turma Nacional de Uniformização, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, poucos foram os processos que versassem sobre o reconhecimento incidental da filiação socioafetiva em processos de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social. O mesmo critério de busca foi utilizado para consultar processos no site do Tribunal Regional da Terceira Regional da Primeira Região, Terceira Região e Quarta Região. Assim, os processos escolhidos foram aqueles que versassem sobre a delimitação temática exposta e estivessem disponíveis em consulta pública.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 350. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 5 set. 2025.

A Apelação Cível 5059593-83.2024.4.03.9999⁷¹ foi suscitada por recurso interposto pelo INSS devido a inconformidade da autarquia com a sentença de procedência prolatada por juízo de primeiro grau que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de pensão por morte. O Instituto Nacional do Seguro Social fundamentou seu recurso sob a égide de que não houve a comprovação de relação socioafetiva de modo a configurar uma relação filial e a consequente caracterização da autora como dependente do segurado.

No inteiro teor do acórdão prolatado pela décima turma - responsável por julgar o caso -, o relator evidencia que a autora acostou aos autos diversas provas hábeis a comprovar a existência de uma relação socioafetiva com o segurado, tais como a certidão de óbito do instituidor, em que a autora é indicada como filha, e termo de responsabilidade assinado pelo falecido em que este se responsabilizava pela autora dado que sua mãe estava com sua capacidade civil comprometida e era curatelada por ele. Ato contínuo, o desembargador referencia prova testemunhal produzida em audiência, em que restou demonstrada a existência de tratamento que evidenciava a existência de relação filial, bem como a publicidade deste relacionamento. Diante de tais constatações, a referida turma manteve a sentença, fundamentando:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS . BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE OFÍCIO . 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2 . No presente caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte na condição de filha socioafetiva do Sr. Alencar Ferreira da Silva, falecido em 29.11.2016 3. Sobre essa questão, quando do julgamento do Tema 622, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento pela possibilidade de reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica. 4 . Ressalte-se, outrossim, que a filiação socioafetiva independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo. 5. **No caso, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora era tratada e reconhecida publicamente como filha do falecido, sendo ele o responsável pelo seu sustento e manutenção, o que possibilita o reconhecimento da paternidade socioafetiva e, consequentemente, o recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que também satisfeitos os demais**

⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. AC. 5059593-83.2024.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio. Décima Turma, julgado em 26 fev. 2025. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/307460923>. Acesso em: 5 set. 2025.

requisitos exigidos. (...) 10. Apelação do INSS desprovida . Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios. (TRF-3 - ApCiv: 50595938320244039999, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 26/02/2025, 10ª Turma, Data de Publicação: 28/02/2025)⁷². (grifos nossos)

Cumpre destacar que as provas acostadas aos autos possuíam verossimilhança com a alegação de existência de parentalidade socioafetiva. Ainda que imbuídos de documentos oficiais que denotavam a existência de posse de estado de filho, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte da autora em razão de seu não reconhecimento como dependente. Tal comportamento além de ferir o princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, CF/88), causa um grande impacto social, pois desampara um menor em um momento de extrema vulnerabilidade emocional e econômica.

Outra questão importante que precisa ser discutida é se a anulação de registro civil pautado na filiação biológica obsta o reconhecimento da filiação socioafetiva e, consequentemente, impede o reconhecimento desse filho como dependente do segurado instituidor da pensão por morte. Essa foi uma das controvérsias debatidas na Apelação Cível 0020054-74.2004.4.01.3300⁷³. No caso em tela, o instituidor da pensão era casado civilmente com uma mulher, mas mantinha relações extraconjogais com uma outra senhora, e com esta possuía um filho. Ocorre que a filiação com este último foi desconstituída a partir de ação judicial que resultou na anulação do registro civil do menor. Assim, a autora, esposa do falecido, Por esse motivo, a autora, esposa do falecido, se insurgiu contra a sentença alegando que o filho deveria ser excluído do benefício em razão dessa anulação, posto que não havia consanguinidade entre o infante e o segurado falecido, tendo a filiação decorrido de “adoção à brasileira”. O relator Antonio Oswaldo Scarpa fundamentou que tal alegação carece de fundamentação que possa respaldá-la, pois houve a comprovação de que o pai do infante cumpria com

⁷² Idem, p.10-11.

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional da Primeira Região. **AC. 0020054-74.2004.4.01.3300**, Relator Desembargador Nelson de Freitas Porfirio Junior. Décima turma, julgado em 26 fev. 2025. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00200547420044013300>. Acesso em: 07 set. 2025.

todos os deveres que são incubidos aos pais, conduzia a educação do menor e cuidava de sua saúde, logo, a paternidade socioafetiva reconhecida pela sentença do juízo de primeiro grau foi assertiva, não carecendo de reforma. Nesse sentido, dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DE SUPosta COMPANHEIRA . RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO FILHO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA . 1. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, determinando a exclusão da ré Elizabeth Maria da Silva do rol de dependentes do falecido, por não reconhecer a existência de união estável desta com o falecido, com a reversão da pensão em favor da autora, que era casada com o de cujus, e do filho do instituidor, pois houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva, apesar de subsistirem dúvidas quanto à paternidade biológica, que culminou na anulação do registro civil do menor pelo Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões de Salvador/BA. (...) 3. **Ainda que não se reconheça a paternidade biológica é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva para fins previdenciários.** Embora, no caso sub judice, não se olvide a dúvida sobre a paternidade biológica, restou acertadamente reconhecida na r . sentença a paternidade socioafetiva, **uma vez que restou demonstrado que o falecido registrou a criança como seu filho, adimplia com os deveres que normalmente cabem aos pais, conduzia a educação do menor, velava pela sua saúde, revelando, com isso, a relação dependência econômica. Não procede, assim, o pleito de exclusão do filho.** (...) 5. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para que o cálculo dos juros e da atualização monetária observe as disposições supra. (TRF-1 - AC: 00200547420044013300, Relator.: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 30/11/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 11/01/2016)⁷⁴.

A jurisprudência também tem reconhecido a possibilidade de percepimento de pensão por morte por filho maior inválido cuja relação com o instituidor era firmada através do instituto da socioafetividade. Ainda, nesses casos é dispensada a necessidade de comprovação de dependência econômica, pois esta é considerada presumida, tal qual ocorre quando se trata de filho consanguíneo em obediência ao princípio da igualdade entre filhos. Diante disso, o Tribunal Regional da Quarta Região tem analisado recursos à luz desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PAI SOCIOAFETIVO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA . INVALIDEZ PRÉ-EXISTÊNCIA AO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. (...) - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, turmas 1ª e 2ª, vem entendendo**

⁷⁴ Ibidem.

que a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido. Ao contrário, reconhece a presunção de dependência nesses casos - **A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica**, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos - Comprovada a invalidez anterior ao óbito do instituidor do benefício, sendo presumida a dependência econômica, é possível a concessão do benefício da pensão por morte (...). (TRF-4 - AC: 50153473720234047112 RS, Relator.: ANA PAULA DE BORTOLI, Data de Julgamento: 08/05/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2025)⁷⁵. (grifo nosso)

Observada a existência de posse de estado de filho nas relações empreendidas entre enteados e madrastas ou padrastos a partir da existência de critérios objetivos de cuidado e publicidade, há a caracterização da filiação socioafetiva. Assim, ocorrendo a morte deles, é possível que o infante ou maior inválido requeira a concessão de pensão por morte como dependentes do segurado, visto que se caracterizam como filhos do segurado. A jurisprudência pátria tem consolidado entendimento nesse sentido, à exemplo disso dispõe o Tribunal Regional da Quarta Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ENTEADO . MADRASTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. **Comprovada a filiação sócio-afetiva e a dependência anterior ao óbito, é devida a pensão por morte aos enteados. A filiação sócio-afetiva deve receber a mesma proteção legal dispensada aos filhos biológicos**, sob pena de criar-se distinção que afronta os princípios humanísticos e os direitos fundamentais da pessoa humana . 3. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Dar provimento ao recurso. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50004815120194047213 SC, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/06/2024, 11ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2024)⁷⁶. (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PADRASTO. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA .ENTEADOS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...). 2. **Comprovada a filiação sócio-afetiva e a dependência anterior ao**

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região. AC. 5015347-37.2023.4.04.7112, Relatora: Ana Paula de Bortoli. Sexta turma, julgado em 08 maio 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 11 set. 2025.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região. AC. 50004815120194047213, Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Décima primeira turma, julgado em 20 jun. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 11 set. 2025.

óbito, é devida a pensão por morte aos enteados. A filiação socio-afetiva deve receber a mesma proteção legal dispensada aos filhos biológicos, sob pena de criar-se distinção que afronta os princípios humanísticos e os direitos fundamentais da pessoa humana (...). (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50115112820234049999 RS, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/11/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2023)⁷⁷. (grifo nosso)

É possível observar que nos casos em que o reconhecimento da filiação socioafetiva ocorre de maneira incidental no processo, as provas documentais e testemunhais exercem um papel de destaque na instrução processual. Isto, pois, é a partir da análise dessas que o julgador irá observar se são encontradas evidências robustas da existência de uma relação socioafetiva entre o pretenso dependente e o segurado falecido. É necessário que reste incontroversa a posse de estado de filho. Esse reconhecimento realizado de maneira incidental perante juízo competente para julgar ações previdenciárias não deve surtir efeitos automáticos em outras searas do direito. Na verdade, deve ser utilizado como indício de prova a ser analisado pelo órgão competente para julgar essa outra ação jurisdicional.

4.3 Multiparentalidade e a cumulação de benefícios

A discussão acerca da socioafetividade, também suscita questões acerca dos impactos da multiparentalidade, já que o reconhecimento dos vínculos socioafetivos não implica na exclusão dos vínculos biológicos. Logo, o reconhecimento da multiparentalidade implica na constatação da possibilidade de acumular as filiações consanguíneas e socioafetivas.

Assim, outro ponto crucial nessa discussão é acerca da possibilidade de apercebimento de pensão por morte do RGPS em um contexto em que o dependente possua vínculos parentais múltiplos.

O art. 124 da Lei 8.213/91 aduz em quais contextos normativos é vedado o recebimento conjunto de benefícios previdenciários do Regime Geral

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região. AC. 50115112820234049999, Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior. Quinta Turma, julgado 22 nov. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 11 set. 2025.

da Previdência Social. O inciso VI veda expressamente o recebimento simultâneo de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, mas não menciona qualquer impedimento frente à cumulação de duas ou mais pensões por morte por filho em razão da morte de pai ou mãe. A Emenda Constitucional nº 103/2019 também enfatiza a proibição de acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, mas se mantém silente quanto a possibilidade de apercebimento de mais de uma pensão por morte por filho em razão do óbito de seus pais. Dessa forma, os filhos podem receber simultaneamente dois ou mais benefícios previdenciários do RGPS.

Não obstante, a Instrução Normativa nº 77/2015, estabelece em seu artigo 528 as vedações ao recebimento conjunto de benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, porém também não caracteriza o impedimento da acumulação de pensão por morte por filhos que possuem múltiplos pais.

Em consonância com esse entendimento, a jurisprudência pátria ostenta decisões que indicam a possibilidade de acumulação da pensão por morte nos casos em que a filiação socioafetiva origina uma multiparentalidade.

A Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região através da Apelação Cível nº 5055304-78.2022.4.03.9999⁷⁸ foi provocada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à analisar se a existência de vínculo socioafetivo tem como consequência a exclusão da qualidade de dependente no tocante à parentalidade biológica para fins de recebimento de benefício previdenciário. A referida turma reconheceu que a existência de pai socioafetivo não afasta o direito à pensão por morte em virtude do óbito do pai biológico. Isto, pois, o princípio da absoluta prioridade e da proteção integral de crianças e adolescentes positivados no artigo 227 da Constituição Federal, asseguram que os infantes devem ter prioritariamente seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao lazer garantidos. Ainda, o §3º, inciso I desse

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **ApCiv. 50553047820224039999**, Relator Desembargador Federal Fernando David Fonseca Gonçalves. Nona turma, julgado em 14 nov. 2024. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=761f37a9670fd140acbcf1356e655fbac063001628fd61dacd04adc1e0700a75a435b28251ca8876c30938e2d380d9ff2a04216b6d0c82&idProcessoDoc=308711236&codig0=0>. Acesso em: 5 set. 2025.

dispositivo aduz que esta garantia também abrange os aspectos previdenciários, de modo que a abordagem adotada nesses casos deve ser sempre a mais benéfica ao menor. Além disso, segundo entendimento já consolidado através do Tema 622 do STF⁷⁹, o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva não obsta o reconhecimento concomitante da filiação biológica, tampouco impede a incidência de seus efeitos jurídicos próprios. Assim, o relator desembargador Fernando David Fonseca fundamentou que esse reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal sem dúvidas projeta seus efeitos na seara previdenciária e julgou desprovida a apelação autárquica, mantendo a sentença de concessão de pensão por morte.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA PRESUMIDA. ART . 16, I, LEI 8.213/91. MULTIPARENTALIDADE. EFEITOS JURÍDICOS . RE 898.060 - TEMA 622 - DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA . APELO IMPROVIDO. - Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) fato do óbito; (II) qualidade de dependente de quem requer o benefício e (III) comprovação da qualidade de segurado do "de cuius" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10 .666/03)- Morte e qualidade de segurado do instituidor comprovados - A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho, à qual se conferiu a presunção da dependência econômica (parágrafo 4º do citado versículo legal) - De acordo com o julgamento do RE 898.060 do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" - A multiparentalidade produz efeitos jurídicos, inclusive no campo previdenciário - Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais - Apelação autárquica desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50553047820224039999, Relator.: Desembargador Federal FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/11/2024, 9ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2024)⁸⁰. (grifos nossos)

Entendimento semelhante também é adotado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 622. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3º Região. AC. 50553047820224039999, Relator Desembargador Federal Fernando David Fonseca Gonçalves. Nona turma, julgado em 14 nov. 2024. Disponível em: <https://pje2q.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=761f37a9670fd140acbcf1356e655fbac063001628fd61dacd04adc1e0700aa75a435b28251ca8876c30938e2d380d9ff2a04216b6d0c82&idProcessoDoc=308711236&codig0=0>. Acesso em: 5 set. 2025, p. 15.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MULTIPARENTALIDADE. BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) 2 . Reconhecida a paternidade biológica, ainda que posterior ao óbito, faz jus a parte ao benefício, ainda que mantida a paternidade socioafetiva. 3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, diante da habilitação tardia da parte. (...) (TRF-4 - AC: 50090036020204047107 RS, Relator.: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 26/04/2022, 5ª Turma)⁸¹. (grifo nosso)

Diante do exposto, é evidente que inexistem obstáculos normativos que impeçam a cumulação de benefícios de pensão por morte por filhos que possuem múltiplos pais. O reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade foi acompanhado do acolhimento de suas consequências na seara previdenciária. Dessa forma, é possível que infantes que vivenciam um contexto familiar de multiparentalidade recebam mais de uma pensão por morte decorrente do óbito de seus pais ou mães.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região. AC. 50090036020204047107, Relator: Francisco Donizete Gomes. Quinta turma, julgado em 26 abril 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 11 set. 2025

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo empreendido, o principal objetivo era averiguar a possibilidade do percepimento de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social por filhos socioafetivos cujo reconhecimento dessa filiação só ocorreu em momento posterior à morte do pai socioafetivo ou da mãe socioafetiva.

Para isso, primordialmente buscou-se compreender as regras que permeiam o recebimento da pensão para explicitar suas limitações e aplicabilidades ao caso concreto. Isso foi possível a partir da análise dos dispositivos concernentes ao tema que estão positivados na Lei 8.213/91 e de disposições doutrinárias especializadas sobre o tema. A partir dessa averiguação, foi constatado que inexiste qualquer previsão legal que impeça o filho socioafetivo de receber pensão por morte em razão do falecimento de pai ou mãe socioafetivo. Apesar de a lei previdenciária não versar diretamente sobre o tema, devido ao princípio constitucional de tratamento igualitário entre filhos, é imperioso que os filhos socioafetivos gozem dos mesmos direitos inerentes à filiação consanguínea. Assim, é inconteste o direito dos filhos socioafetivos ao recebimento do benefício de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social.

Como o recorte temático aqui adotado foi o do reconhecimento incidental da filiação socioafetiva nos processos de pensão por morte, fez-se necessário o empreendimento de uma digressão acerca da mudança de paradigma do que hoje se entende por família e por filiação. Isto, pois, como as famílias constituem a base da sociedade, as transformações vivenciadas no seio familiar repercutem seus efeitos no meio social como um todo.

O afastamento do viés patrimonialista da concepção de família foi de extrema importância, pois atribuiu a essa entidade um enfoque mais voltado para as pessoas e para suas realizações dentro desse núcleo social. Assim, as pessoas que compõem a família passaram a ser enxergadas em sua individualidade, de modo que o centro da família deixou de ser a concepção de casamento e passou a abarcar os vínculos individuais que unidos compõem um grupo familiar.

A partir dessa mudança, o afeto começou a permear o ordenamento jurídico pátrio, de modo que a diferenciação entre filhos deixou de existir, e a união estável ganhou tratamento semelhante ao casamento civil. Essa mudança de paradigma institui o afeto como fator determinante nas relações familiares. Dessa forma, o conceito de filiação passou a distanciar-se cada vez mais de uma concepção biológica, e aproximou-se de um entendimento voltado para a concretização do afeto no dia a dia. Devido a essa mudança de ótica, a filiação socioafetiva foi reconhecida em sede jurisprudencial, de modo que os laços suscitados por atitudes análogas às que envolvem as relações parentais são mais determinantes para a consagração de uma relação filial do que a própria existência da consanguinidade. O que, hoje, caracteriza a existência de uma relação parental é a constatação de ações correspondentes às responsabilidades inseridas no contexto de cuidado com o bom desenvolvimento intelectual, físico e emocional do infante.

Diante dessa constatação, foi empreendida uma análise acerca do que de fato é caracterizado como afeto e verificou-se que este não possui como fundamento qualquer sentimento subjetivo. Foi constatado, portanto, que o afeto está calcado no conceito da posse de estado de filho cuja caracterização se dá pela observância de tratamento condizente com a filiação, da publicidade dessa prática perante a sociedade e da utilização do sobrenome, sendo este último dispensável. Assim, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ocorre a partir da constatação da existência desses requisitos na indigitada relação.

Tomando como norte a constatação de ausência de quaisquer vetores impeditivos ao reconhecimento incidental da filiação socioafetiva nos processos de pensão por morte, e tampouco sendo verificada qualquer agrura ao recebimento desse beneplácito, foi realizada, então, a análise da possibilidade de utilização das normas já existentes a partir da interpretação destas à luz da principiologia constitucional.

Constatou-se em razão dessa inquirição que, partindo de uma vertente de interpretação sob a ótica da principiologia constitucional, mesmo diante de uma lacuna de leis específicas sobre o tema, inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de pensão por morte instituído por segurados que possuíam uma relação de filiação socioafetiva com seus dependentes.

Ademais, não há qualquer impedimento legal que impeça a cumulação do recebimento de mais de uma pensão por morte por dependentes que conviviam em contexto de multiparentalidade os respectivos instituidores das pensões.

A jurisprudência utilizada na presente pesquisa demonstrou a aplicabilidade de tais premissas ao caso prático. Além disso, foi possível constatar que por vezes o Instituto Nacional do Seguro Nacional age de maneira inconstitucional ao tratar de maneira díspar os filhos socioafetivos dos consanguíneos. Essa afirmação se respalda nas alegações que tentam a todo momento rebaixar a filiação socioafetiva a um patamar de inferioridade frente à filiação biológica.

De acordo com o exposto, é incontroverso o direito do infante ao recebimento da pensão por morte em razão do óbito de seu pai socioafetivo ou de sua mãe socioafetiva. Para a real aplicabilidade desse direito, além dos requisitos inerentes ao recebimento da pensão por morte, é necessária a comprovação da filiação socioafetiva a partir de provas que demonstrem a existência de posse de estado de filho na indigitada relação. Assim, a lacuna normativa sobre esse tema em nada impede a concretização desse direito, pois sua ausência é substituída por um entendimento de igualdade entre a filiação socioafetiva e consanguínea a partir de um esforço hermenêutico à luz do que preconiza a constituição, sendo tal possibilidade aceita e reconhecida pela jurisprudência brasileira.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO, Pedro Tunes. **DA CONCEPÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA COMO IDEIA DE JUSTIÇA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44275/7/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20Mestrado%20%28UFMG%29%20-%20Pedro%20Tunes%20Aleixo%20-%20VIA%20FINAL.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

AMARAL, Nathália Bueno. **SOCIOAFETIVIDADE: a prova da existência do afeto no reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/a4ad9851-d231-413d-adbe-410284c50f0f/content>. Acesso em: 27 ago. 2025, p. 25.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O AFETO COMO PARADIGMA DA PARENTALIDADE: os laços e os nós na Constituição dos vínculos parentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O COMEÇO DA HISTÓRIA. A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO BRASILEIRO**. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690/45068>. Acesso em: 04 abr. 2025

BRASIL. **Código Civil dos Estados do Brasil (01 de janeiro de 1916)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 ago 2025.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil (25 de março de 1824)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 ago 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 27 ago 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (05 de outubro de 1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 ago 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.144 (11 de setembro de 1861)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 26 ago 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.682 (24 de janeiro de 1923)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D4682.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.109 (20 de dezembro de 1926)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 20.465 (01 de outubro de 1931)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 22.872 (29 de junho de 1933)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.615 (09 de julho de 1934)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24615-9-julho-1934-526837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 288 (23 de fevereiro de 1938)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-288-23-fevereiro-1938-350732-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

Brasil. **Decreto-Lei nº 1.355 (19 de junho de 1939)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1355-19-junho-1939-348671-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 367 (31 de dezembro de 1936)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-367-31-dezembro-1936-555119-publicacaooriginal-74230-pl.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.807 (26 de agosto de 1960)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm, Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213 (24 de julho de 1991)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4 de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 10 set. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Nancy Andrichi, São Paulo, 24 abril 2012. Disponível

em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 26 ago 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 350**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.500.999-RJ**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 12 de abr. de 2016, DJe 19 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3946/4171>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 340**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **AC 5059593-83.2024.4.03.9999**, Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio. Décima Turma, julgado em 26 fev. 2025. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=dc519f1457cd1f3944d935207a412284ac063001628fd61dacd04adc1e0700aa75a435b28251ca8876c30938e2d380d9ff2a04216b6d0c82&idProcessoDoc=315847195&codigo=>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **AC 50553047820224039999**, Relator Desembargador Federal Fernando David Fonseca Gonçalves. Nona turma, julgado em 14 nov. 2024. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=761f37a9670fd140acbcf1356e655fbac063001628fd61dacd04adc1e0700aa75a435b28251ca8876c30938e2d380d9ff2a04216b6d0c82&idProcessoDoc=308711236&codigo=>. Acesso em: 5 set. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **AC. 50014299820244049999**, Relator José Antonio Savaris. Nona Turma Turma, julgado em 12 fev. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 11 set. 2025

BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região. AC. **50004815120194047213**, Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Décima primeira turma, julgado em 20 jun. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região. AC. **50115112820234049999**, Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior. Quinta Turma, julgado 22 nov. 2023. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 11 set. 2025.

COSTA, Júlia Feitosa; SILVA, Hévila Morais; WANDERLEY, Sandyellem Menezes. **A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS**. Facit Business and Technology Journal, v. 1, p. 286-312. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3493/2349>. Acesso em: 27 ago. 2025, p. 291.

DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO: questões jurídicas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Boi Tempo, 2018, p. 46. Disponível em: <https://averdade.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Livro-62-FRIEDRICH-ENGELS-A-ORIGEM-DA-FAM%C3%8DLIA-DA-PROPRIEDADE-PRIVADA-E-DO-ESTADO.pdf>. Acesso em: 26 ago 2025

FACHIN, Luiz Edson. **Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro intermitências da vida**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/73.pdf. Acesso em: 27 ago 2025.

LUCCHESE, Mafalda. **FILHOS-EVOLUÇÃO ATÉ A PLENA IGUALDADE JURÍDICA**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, v. 1, p. 231-238. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em: 27 ago 2025

MARTINS, Jerônimo Belinati. **A Lei n. 8.213/81 e a Pensão por Morte Presumida**. Revista da AJUFE. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025, p. 335

SANTOS, Paloma Rosa; SILVA, Sílvia Elaine da. **O RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. Revista Publicatio UEPG, Ponta Grossa v. 32, n. 1, p. 1-15, 24 set. 2024. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 09 set. 2025.

SILVA, Sofia Freitas da Silva. **PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**. Monografia (graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26547/1/SSFSilva.pdf>. Acesso em: 22 ago 2025.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2009. Disponível em:

<https://efabiopablo.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/04/dicionc3a1rio-de-conceitos-histc3b3ricos.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025, p. 136.

SILVA, Taciano Correia da. **FAMÍLIA E DIREITO: a influência do contexto histórico sobre o conceito jurídico de família no Brasil.** Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020, p. 37. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19774/1/TCS310320.pdf>. Acesso em: 24 ago 2025.